

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 11
>>Poder Judiciário	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 47
Administração Pública Municipal	Pág. 48

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 83
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 87
>>Portarias	Pág. 92
>>Extratos	Pág. 92

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 93
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00598/24

PROCESSO: 00576/24 TCE-RO.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Luís Gustavo Rosa Coelho.  
CPF n. \*\*\*.186.984-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/alteração da legalidade do ato concessório de reserva remunerada n. 236/2023/PM-CP6, de 23.11.2023, do servidor militar Luís Gustavo Rosa Coelho, CPF n. \*\*\*.186.984-\*\*, no posto de CEL QOPM RE 100065684, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 236/2023/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 223, de 28.11.2023, ao inativo militar Luís Gustavo Rosa Coelho, CPF n. \*\*\*.186.984-\*\*, no posto de CEL QOPM RE 100065684, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, o grau hierárquico imediatamente superior, na graduação de Coronel PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00074/23/TCE-RO, de 5.9.2023, proferido nos autos n. 00256/23-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00611/24

PROCESSO: 00673/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADAS: Adriana Paula dos Santos Pereira Pinheiro – Cônjuge.

CPF n. \*\*\*.880.922-\*\*.

Karen Ethyelle Pereira Mendes – Filha.

CPF n. \*\*\*.870.322-\*\*.

Pâmela Vitoria Pereira Mendes – Filha.

CPF n. \*\*\*.870.142-\*\*.

Andreza Cristina Pereira Mendes – Filha.

CPF n. \*\*\*.580.272-\*\*.

INSTITUIDOR: Charles Mendes Pinheiro.

CPF n. \*\*\*.122.602-\*\*.

RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;

2. Em razão da promoção post mortem, a interessada faz jus ao benefício com os vencimentos do grau hierárquico imediatamente superior ao do instituidor da pensão militar; 3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação do Ato Concessório de Pensão Militar n. 162/2023/PM-CP6, de 3.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 3.8.2023, retificando o Ato Concessório de Pensão n. 099/DIPREV/2015, de 13.8.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2789, de 24.9.2015, que concedeu pensão mensal em caráter vitalício em favor do cônjuge Adriana Paula dos Santos Pereira Pinheiro, e temporária em favor das filhas Karen Ethyelle Pereira Mendes, Pâmela Vitoria Pereira Mendes, Andreza Cristina Pereira Mendes, em decorrência do falecimento do Senhor Charles Mendes Pinheiro, ocorrido em 22.6.2015, no cargo de 3º Sargento PM RE 100055213, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 162/2023/PM-CP6, de 3.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 3.8.2023, que retificou o Ato Concessório de Pensão n. 099/DIPREV/2015, de 13.8.2015, que concedeu pensão mensal em caráter vitalício em favor do cônjuge Adriana Paula dos Santos Pereira Pinheiro e temporária em favor das filhas Karen Ethyelle Pereira Mendes, Pamela Vitoria Pereira Mendes e Andreza Cristina Pereira Mendes, beneficiárias do instituidor Charles Mendes Pinheiro, CPF n. \*\*\*.122.602-\*\*, falecido em 22.6.2015, no cargo de 3º Sargento PM RE 100055213, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 28, I; 30, II; 31; 32, I e II, alíneas “a”; 33; 34, I, II e III; e artigo 38 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinados com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar a averbação no registro lavrado no Processo n. 4224/2015/TCE-RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00976/20– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Reforma  
**ASSUNTO:** Reforma  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** Nilton Cabreira Arza, CPF n. \*\*\*.405.292-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Cel PM James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\* – Comandante-Geral da PMRO  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0212/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da alteração do Ato Concessório de Reforma n. 1, de 9.1.2019, retificado pelo Ato n. 191/2020/PM-CP6, do servidor militar **Nilton Cabreira Arza**, CPF n. \*\*\*.405.292-\*\*, no posto de 3º SGT PM, RE 100059879, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.
- O ato original que concedeu o benefício ao militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma n. 1, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 1º.2.2019, posteriormente retificado pelo Ato n. 191/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado n. 194, de 2.10.2020 (ID 954703, Pág. 6-7), com fundamento no artigo 42, § 1º da CF/88, c/c os artigos 89, inciso II; 96, incisos II e III; 99, inciso V; 102, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, considerado legal e registrado por esta Corte de Contas nos termos do Acórdão AC2-TC 00010/21 (ID 1011181).
- O Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, encaminhou a alteração de Ato Concessório de Reforma n. 67/2023/PM-CP6, de 26.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado n. 80, de 28.4.2023, que alterou o Ato n. 191/2020/PM-CP6, com efeitos a partir de 1º de julho de 2022 (ID 1390878, Pág. 75-77), para incluir no texto que os proventos na inatividade do 3º Sargento PM Nilton Cabreira Arza, serão calculados iguais a remuneração integral com soldo de 2º SGT PM.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal ao analisar a documentação, observou que o Comando da Polícia Militar cometeu um pequeno lapso ao afirmar que nos documentos de ID 1390878 – Pág. 33-35, que o militar Nilton Cabreira Arza, faz jus aos proventos com grau imediatamente superior com base no artigo 44 da Lei n. 5.245/2022. Ressaltando que por força do artigo 29 da Lei n. 1.063/2002, o militar optou em maio de 2017, pela contribuição previdenciária Grau Imediatamente Superior.
- Por ter alcançado os requisitos e por ter contemplado o interstício mínimo de cinco anos de pagamento das contribuições previdenciárias, os proventos do mesmo foram majorados.
- Registrou ainda, que o Ato de Retificação que transferiu o militar para a inatividade mediante Reforma ex-officio foi publicado em 2 de outubro de 2020, data da vigência da Lei n. 1.063/02, por força do Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, que estendeu a eficácia, portanto, todas as inativações com os requisitos completados até 21.12.2021, permanecem aplicáveis às disposições do artigo 29 da referida Lei.
- E concluiu que o militar **Nilton Cabreira Arza**, faz jus à transferência para a inatividade mediante Reforma *ex officio* na graduação de 3º Sargento PM, com proventos proporcionais na razão de 30/30 avos, calculados com base no grau imediatamente superior com paridade e extensão de vantagens. Entretanto foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório na oportunidade, e propôs o seguinte encaminhamento:

- Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator se entender necessário que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) que promova retificação da planilha de grau superior, para fazer constar que o militar Nilton Cabreira Arza faz jus a transferência para a inatividade mediante Reforma *ex-officio*, na graduação de 3º Sargento PM, com proventos proporcionais na razão de 30/30 avos, calculados com base no grau imediatamente superior com arrimo no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002;

b) efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, a planilha de grau imediatamente superior, devidamente atualizada.

8. É necessário relato. Decido.

9. Trata-se de alteração do Ato Concessório de Reforma n. 1, de 9.1.2019, retificado pelo Ato n. 191/2020/PM-CP6, do servidor militar **Nilton Cabreira Arza**, CPF n. \*\*\*.405.292-\*\*, no posto de 3º SGT PM, RE 100059879, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO, encaminhada pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

10. Constata-se que foram verificadas impropriedades obstaculizam pugnar pelo registro nesta oportunidade, sendo necessária a retificação da planilha de grau superior, com amparo no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002.

11. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação da planilha conforme a proposição apresentada.

12. Ante o exposto, DECIDO:

**I – Determinar** a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Que promova retificação da planilha de grau superior, para fazer constar que o militar Nilton Cabreira Arza faz jus a transferência para a inatividade mediante Reforma *ex-officio*, na graduação de 3º Sargento PM, com proventos proporcionais na razão de 30/30 avos, calculados com base no grau imediatamente superior com arrimo no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002;

b) Após a retificação da planilha, encaminhe-a à esta Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, para análise desta Relatoria para fins de registro.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 2 de setembro de 2024.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00486/24

PROCESSO: 00763/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Dácio Fernando Corá – CPF n. \*\*\*.651.462-\*\*\*  
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*\* - Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. É assegurado ao militar da ativa que tenha cumprido os requisitos para a passagem à Reserva Remunerada até 31 de dezembro de 2021 o direito adquirido pela legislação vigente à época, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. Requisitos legais preenchidos. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório da transferência para a reserva remunerada, do servidor militar Dácio Fernando Corá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, com grau superior imediato, do servidor militar Dácio Fernando Corá, TC QOPM RE 100059178, portador do CPF n.º 651.462-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96-TCE/RO, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n.º 222/2023/PM-CP6 de 30.10.2023, publicado no DOE ed. 215, de 16.11.2023 (ID1544143), com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, art. 38 da Lei nº 5.245/2022 c/c a alínea 'h' do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 (com redação revogada) do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 28 e 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002 (com sua redação revogada), o caput e o parágrafo único do artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos da reserva remunerada não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01855/24 – TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no fornecimento de alimentação para o sistema penitenciário no Município de Porto Velho/RO  
**INTERESSADO:** Bruno Sérgio de Menezes Darwich – CPF nº 886.502-\*\*- Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO  
**RESPONSÁVEL:** Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n.º 160.401-\*\*, Secretário Estadual da Justiça  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, risco, oportunidade e materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

#### **Decisão Monocrática n. 0111/2024-GCESS**

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de despacho<sup>[1]</sup> (Processo n. 0005643- 13.2017.8.22.8001) encaminhado pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho, Bruno Sérgio de Menezes Darwich, noticiando possíveis irregularidades no fornecimento de alimentação para o sistema penitenciário estadual.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo interessado (ID=1589537:

“DESPACHO

A teor do que certificado em evento 911, familiares de pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Milton Soares de Carvalho compareceram ao Juízo para reclamar da qualidade da alimentação fornecida aos internos.

Atendidos por este subscritor, alegaram, em abreviado, que a comida servida aos reeducandos é de péssima qualidade, com diversos relatos de alimentos estragados e sem condições de consumo; descreveram, também, que desde a mudança da empresa fornecedora, as frutas não estão mais sendo oferecidas aos reeducandos; por fim, informaram que a própria enfermeira da unidade constatou a inadequação da alimentação servida aos internos.

Em síntese, é o relatório.

A questão trazida à tona é de suma importância, dizendo respeito à irrestrita obrigação do Estado de assegurar garantias básicas à pessoa custodiada.

A Lei 11.346/2006 destaca que segurança alimentar e nutricional é a realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, que tem como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam: ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Porém, ainda hoje a insegurança alimentar é uma realidade nas unidades prisionais!

Com efeito, para além dos relatos dos familiares, é possível constatar que desde o início do corrente ano, inúmeras queixas a respeito da alimentação começaram a surgir, não apenas na unidade Milton Soares de Carvalho, como também nas unidades Jorge Thiago Afonso Aguiar, Edvan Mariano Rosendo, Centro de Detenção Provisória, Centro de Ressocialização Vale do Guaporé e Colônia Agrícola e Penal Ênio dos Santos Pinheiro. As reclamações mais comuns, além do decréscimo da qualidade dos ingredientes e do preparo, dizem respeito ao descumprimento do contrato quanto ao fornecimento da quantidade adequada de proteína e de frutas.

O juízo vem adotando postura vigilante em relação à fiscalização da comida, como se verifica nas atas de inspeção das unidades da Capital. Mais do que isso, a alimentação, frequentemente, passa por degustação.

É de indeclinável necessidade, portanto, uma atuação firme por parte do Poder Executivo, com o objetivo de evitar crises no sistema prisional, bem como a adoção de medidas urgentes a fim de resolver a situação e, se for o caso, promover as devidas responsabilidades legais e contratuais.

A questão, inclusive, transborda os limites desta VEP, uma vez que, no curso de inspeções realizadas pelo GMF nos estabelecimentos localizados nas Comarcas do interior, verificaram-se queixas semelhantes, devendo a discussão ser ampliada para todo Estado.

Cumprir destacar que no exercício da missão institucional em fomentar a execução de novas políticas judiciárias destinadas à transformação do sistema prisional e do sistema sócio educativo, o GMF/ RO vem atuando para criar respostas estruturantes ao estado de coisas inconstitucional nas prisões de Rondônia.

Diante disso, sem prejuízo das medidas adotadas por esta VEP, considerando a extrema relevância do tema ora em análise e a sua íntima conexão com a atuação do GMF/RO, remeto o presente feito àquele diletto grupo, para que ali seja tratado com a devida amplitude.

Desse modo, determino:

#### **AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE JUSTIÇA**

Recomenda-se intervenção rápida e eficaz, com o objetivo de evitar crises no sistema prisional, bem como a adoção de medidas urgentes a fim de resolver a situação e, se for o caso, promover as devidas responsabilidades legais e contratuais.

Recomenda-se, ademais, a imediata revisão da portaria que regulamenta a entrega de itens alimentares por familiares a internos das unidades mais acima citadas presos enquanto o problema não for solucionado, assegurando-se o aumento da diversidade e quantidade dos itens permitidos.

#### À DGPP

Deverá a Diretoria Geral da Polícia Penal instruir todos os diretores a reforçar a fiscalização em relação ao peso, temperatura e qualidade das refeições, efetuando os devidos registros documentais e fotográficos, adotando, no caso de constatação de irregularidades, as providências pertinentes com o escopo de apuração de responsabilidades.

#### AO NÚCLEO DE ALIMENTAÇÃO

Determina-se a adoção de medidas efetivas e imediatas no sentido não apenas de coletar informações e constatar irregularidades, mas também com o escopo de saná-las, realizando, apenas a título exemplificativo, inspeções na empresa, instruindo os responsáveis pelo preparo, acompanhando a entrega, garantindo a qualidade do alimento em seu destino final, solicitando da empresa fornecedoras as notas fiscais de aquisição da proteína e dos outros ingredientes, com o escopo de esclarecer se de fato está havendo mistura de ingredientes de primeira qualidade com outros de qualidade inferior, adotando-se, se for o caso, as providências em relação à empresa, se for o caso.

#### DELEGACIA DO CONSUMIDOR

Encaminhe-se cópia da certidão de evento 911 e deste despacho, a fim de que a questão seja investigada, sob a ótica dos direitos do consumidor, uma vez que há relatos no sentido de que em algumas ocasiões foi servido alimento impróprio para consumo.

#### À VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL (AGEVISA)

Tendo em vista os reclamos reiterados por parte de reeducandos e familiares, deverá a AGEVISA, com a máxima urgência, realizar visita técnica nas instalações da cozinha das empresas que atendem o sistema prisional, encaminhando a este juízo o relatório da visita, constando todo o apurado e eventuais medidas adotadas.

#### AO TRIBUNAL DE CONTAS

Encaminhe-se cópia da certidão de evento 911 e deste despacho, a fim de que adote as medidas que julgar necessárias ao caso, com o intuito de colaborar com a solução do problema.

#### AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA NA EXECUÇÃO PENAL

Intime-se, rogando a adoção das medidas que julgar pertinentes à investigação e apuração de eventuais responsabilidades, podendo, sem prejuízo, propor outras providências não divisadas por este juízo.

#### À DPE

Intime-se, a fim de que, como órgão de execução, adote as medidas que julgar necessárias ao caso, com o intuito de colaborar com a solução do problema, podendo propor outras providências não divisadas por este juízo.

#### AO GMF

Remeta-se cópia, a fim de que, sem prejuízo das medidas adotadas por esta VEP, considerando a extrema relevância do tema ora em análise, ali seja o tema tratado com a devida amplitude.

#### À CPE

Dada a relevância do tema, distribuir procedimento com a classe pedido de providências, com cópia do presente despacho e da certidão de evento 911, a fim de que a questão seja monitorada com exclusividade no bojo do processo a ser criado, mesmo porque o problema não se resume à Penitenciária Milton Soares de Carvalho, como referido.

Para instruir o processo a ser criado, juntem-se as atas de inspeções realizadas nos 3 últimos meses nas unidades **Jorge Thiago Afonso Aguiar, Edvan Mariano Rosendo, Centro de Detenção Provisória, Centro de Ressocialização Vale do Guaporé e Colônia Agrícola e Penal Ênio dos Santos Pinheiro.**

Cumprir as determinações supra, sempre que possível por meio de vista dos autos.

Cumpra-se com urgência.

[...]



3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.
4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade<sup>[2]</sup>, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.
5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de **47 (quarenta e sete) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação **não deve ser selecionada** para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e controladoria-geral do Estado para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
7. Assim, ao final, a SGCE submete a esta relatoria a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### “4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Remessa de cópias** da documentação ao Marcus Castelo Branco Semeraro Rito, CPF n. \*\*\*. 160.401-\*\*, Secretário Estadual da Justiça, bem como ao Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. \*\*\*. 906.922-\*\*, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.”

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Pois bem.

14. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado encaminhado pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho, Bruno Sérgio de Menezes Darwich, que noticia supostas irregularidades no fornecimento de alimentação para o sistema penitenciário estadual, observadas por meio de inspeções às unidades prisionais e de relatos de familiares dos reeducandos.

15. No presente caso, aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

16. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seletividade, constata-se que a informação apresentada **não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa<sup>[3]</sup>** – atingiu a pontuação de apenas 47 – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019<sup>[4]</sup>, combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[5]</sup>.

17. Ademais, oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na documentação apresentada.

18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem **a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
19. Nada obstante a não seletividade, a SGCE, ao promover averiguações preliminares, destacou que a problemática, no momento, pode ser solucionada pela própria Administração – concomitantemente com gestor do contrato e controladoria geral do estado –, de modo que, por ora, não se vislumbra a necessidade da intervenção de demais órgãos externos com vistas à apuração da irregularidade noticiada.
20. Dessa forma, transcrevo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico desta Corte (ID=1604344 – págs. 08/09):
- [...]
- “32. Como dito na parte introdutória, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho, Bruno Sérgio de Menezes Darwich, relata que em inspeção às unidades prisionais e também por relato de familiares de reeducandos, recebeu a informação sobre a qualidade imprópria das refeições fornecidas aos detentos. E, considerando a relevância do tema, determinou a notificação dos órgãos de controle para providências cabíveis, dentre os quais, esta Corte de Contas.
33. Encaminhou o magistrado a certidão de ID 1589424 que contém o resumo do relato dos familiares de reeducando que compareceram em juízo para narrar diversas preocupações com a qualidade da alimentação fornecidas aos internos.
34. Pontue-se que relato semelhante foi objeto do PAP n. 1188/24-TCE/RO.
35. Consigne-se que a empresa VAM Refeições e Eventos Ltda. fornece atualmente alimentação ao sistema prisional de Porto Velho, conforme processo SEI/RO 033.088419/2022-11<sup>3</sup>.
36. Em consulta ao processo, localizamos relatórios de inspeção às instalações da cozinha da empresa, datado em 23 de fevereiro de 2024, o qual conclui que “o serviço de alimentação atende aos requisitos obrigatórios da legislação federal em relação à qualidade, segurança e controle de alimentos, estando a empresa apta ao fornecimento das refeições” (ID 1604323/1604330).
37. Em consulta ao processo de acompanhamento do Contrato n. 120/2024/PGE-SEJUS, processo SEI/RO 0033.004300/2024/66, que cuida da aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO (Lote I), verificamos que os termos de recebimento dos serviços nada relatam sobre a qualidade das refeições recebidas (ID 1604331)
38. À princípio, a situação pode ser solucionada pela Administração, tanto na atuação dos gestores dos contratos, quanto através da atuação da Controladoria Geral do Estado.
39. Deve ser destacado também que não se busca afastar a competência desta Corte em atuar para solucionar as supostas ilegalidades noticiadas, mas sim indicar que não se trata de situação na qual a atuação do controle externo seja imprescindível para a solução, havendo outras ferramentas capazes de dar cabo a qualquer descumprimento de cláusulas contratuais.
40. Ressaltamos que o procedimento de seletividade da matéria mede, além da probabilidade da ilegalidade, a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, a gravidade, a urgência e a tendência e, aplicando os conceitos metodologicamente definidos a matéria não alcançou os índices necessários para que esta Corte deflagre ação de controle específica.
41. Ademais, as contratações diretas de refeições prontas para atender às necessidades do sistema prisional de Porto Velho é objeto de apuração nesta Corte (Processo n. 3030/2023), ainda em andamento, e conforme PICE 2024/2025, a SEJUS é uma das unidades a serem fiscalizadas, na qual se verificará, entre outros, a execução de contratos. Finalmente, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.”
- [...]
21. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
22. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao secretário da SEJUS-RO e ao controlador-geral da CGE-RO para adoção de eventuais medidas necessárias.
23. Além disso, é de se destacar que a matéria relacionada às contratações diretas de refeições prontas para atender às necessidades do sistema prisional de Porto Velho é objeto de apuração em andamento no âmbito desta Corte de Contas, conforme se verifica do Processo n. 03030/23/TCE-RO, de relatoria do eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

24. Por fim, como ressaltado pela unidade técnica, no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, a SEJUS é uma das unidades a serem fiscalizadas pelo TCE-RO, oportunidade em que se verificará, entre outros, a execução de contratos celebrados pelo órgão. Ademais, as informações do presente PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

25. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para que:

a) **Dê ciência**, via publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE), nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do teor desta decisão ao senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n. \*\*\*. 160.401-\*\*, Secretário Estadual da Justiça (SEJUS-RO), ao senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. \*\*\*. 906.922-\*\*, Controlador-Geral do Estado (CGE-RO), ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;

b) **Dê ciência**, via ofício, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ao interessado **Dr. Bruno Sérgio de Menezes Darwich**, CPF nº \*\*\*.886.502-\*\*, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho, ou de quem venha a lhe substituir, indicando o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;

c) **Dê conhecimento** ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

d) **Empreenda** o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**  
Relator em Substituição Regimental

[1] Protocolizado sob o documento PCe n. 03496/24.

[2] ID=1604344.

[3] Mínimo exigido são 50 pontos.

[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa

[5] Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando - se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00508/24

PROCESSO: 01402/2022 – TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Prestação de Contas, relativa ao exercício 2021

ASSUNTO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. \*\*\*. 317.002-\*\* - Ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, Francisco

Reginaldo Filgueiras Beserra - CPF n. \*\*\*.332.264-\*\* - Diretor do Departamento de Contabilidade, Victor Morelly Dantas Moreira - CPF n. \*\*\*.635.922-\*\* -

Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 de julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUBSÍDIO DO VEREADOR-PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Legislativo Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta Egrégia Corte de Contas, observando se as formalidades das peças apresentadas, em sintonia com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00 e Instrução Normativa n. 013/TCER-2004.

3. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

4. Pagamento de subsídio ao Vereador-Presidente em valor superior ao limite Constitucional. Prejuízo ao erário.

5. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, inseridas no art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018, quais sejam: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos dela decorrentes; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra e Victor Morely Dantas Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas da Poder Legislativo do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do então Presidente, o Excelentíssimo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF \*\*\*.317.002-\*\*, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, incisos II, III e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em virtude da subsistência das irregularidades a seguir elencadas:

1.1 - Intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes a este Tribunal e dos relatórios da gestão fiscal ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), em infringência ao disposto no art. 52, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000;

1.2 - Não cumprimento de determinações pretéritas exaradas pelo Tribunal de Contas;

1.3 - Instituição da verba de representação, mediante a Resolução

n. 642/2020, em infringência ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2);

1.4 - Pagamento indevido de remuneração ao Vereador-Presidente, acima do limite constitucional permitido, em violação ao art. 29, VI, "e" da Constituição Federal, causando dano ao erário no valor de R\$ 90.686,31 (noventa mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme o quadro a seguir demonstrado:

Quadro - Comparação entre subsídio devido e o recebido

Nome do Vereador	Valor devido (Anual) - A	Subsídio (12 Meses) - B	13º P Subsídio - C	Repre. Comissão Permanente- D	Total – E (B+C+D)	Diferença (E-A)
Francisco Edwilson B. H. Negreiros	181.372,75	251.611,44	20.927,62	0,00	272.059,06	90.686,31

Fonte: Fichas Financeiras dos Exercício de 2021 (ID 1221761).

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, caput, da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, no valor originário de R\$ 90.686,31 (noventa mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), que atualizado monetariamente (janeiro de 2022 a junho de 2024) perfaz a quantia de R\$ 116.740,49 (cento e dezesseis mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao Erário pelo pagamento e recebimento de subsídio do Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea "e", da Constituição Federal, conforme item I, subitem 1.4, desta decisão, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tcerro.tc.br/atualizacao-debito>).

III - Aplicar multa, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, no valor de R\$ 11.674,049 (onze mil e seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor originário do débito, atualizado

monetariamente, desde janeiro de 2022 até junho de 2024 (sem a incidência dos juros de mora), ao responsável Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF \*\*\*.317.002-\*\*, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2021, em razão do dano provocado ao Erário pela autorização de pagamento e recebimento de subsídio, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea "e", da Constituição Federal, conforme item I, subitem 1.4, desta Decisão.

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF \*\*\*.317.002-\*\*, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2021, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de 10% (dez por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal, disposta no art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, quando instituiu verba de representação, mediante a Resolução n. 642/2020, irregularidade elencada no item I, subitem 1.3, desta decisão.

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que o responsável proceda ao recolhimento dos valores correspondentes ao débito, devidamente, e à pena de multa aos cofres públicos do Município de Porto Velho, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 de repercussão geral (RE 1.003.433/RJ), comprovando-o a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI - Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito imputado e à pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

VII – Abster de aplicar multa ao Excelentíssimo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF n. \*\*\*.317.002-\*\* e do Controlador Interno daquele Parlamento, o Senhor Victor Morely Dantas Moreira, inscrito no CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*, pois ainda que se tenha remanescido as impropriedades: i) intempestividade da remessa da prestação de contas; e ii) não cumprimento das determinações expedidas pelo do Tribunal de Contas, em observância ao princípio da razoabilidade disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, da LC n. 154/96 não se mostra justificável, no presente caso, considerando o cenário pandêmico local, no exercício financeiro de 2021.

VIII – Afastar a responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, do Controlador Interno daquele Parlamento, o Senhor Victor Morely Dantas Moreira, inscrito no CPF n. \*\*\*.635.922-\*\* e do Diretor de Contabilidade, o Senhor Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra, inscrito no CPF n. \*\*\*.332.264-\*\*, considerando que o exame técnico (ID 1521270) concluiu pela exclusão das irregularidades inicialmente apontadas, respectivamente, relativos ao achado A3, uma vez que o limite de gastos com folha de pagamentos, respeitou o art. 29-A, §1º, da CF/88 e no A5, em razão dos ajustes no teste de geração de caixa e equivalente de caixa, a situação previamente encontrada foi descaracterizada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

IX - Alertar, via ofício/e-mail, ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, o Excelentíssimo Senhor Marcio Pacle Vieira da Silva, inscrito no CPF n. \*\*\*614.862-\*\*, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como, para o saneamento das irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Poder Legislativo Municipal (ID1221762) e no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1521275), os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras.

X – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Eminentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto para a adoção das providências que julgarem necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta decisão, relativas ao tópico da avaliação das medidas em curso e os comandos contidos na DM 210/2021-GCVCS/TCE-RO (proc. 2181/21, PAP) e DM 19/2022-GCVCS/TCE-RO (proc. 2797/21, PAP); DM 0193/2019-GCFCS (proc. 1580/19, Prestação de Contas) e Acórdão AC2-TC 128/19 (proc. 1990/18, Prestação de Contas) e Acórdão AC1-TC 1653/18 (proc. 936/17, Prestação de Contas).

XI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XII - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão.

XIII – Publique-se, na forma regimental.

XIV - Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00631/24

PROCESSO: 02107/21 TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

INTERESSADO: Carlos Alberto Dantas de Miranda.

CPF n. \*\*\*.590.042-\*\*.

UNIDADES: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon); Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

RESPONSÁVEIS: Raduan Miguel Filho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do TJRO, à época.

CPF n. \*\*\*.875.388-\*\*.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon, ao tempo.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PARTE DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR COM IDADE AVANÇADA E COM LONGO PERÍODO APOSENTADO.

1. É legal o ato de aposentadoria do servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, concedido com proventos integrais e paridade, desde que preenchidas cumulativamente as condições de tempo de contribuição, efetivo exercício no serviço público e idade mínima, segundo as regras previstas no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n. 47/05;

2. Em caráter excepcional, considerando a idade avançada do segurado, que dificulta seu retorno ao trabalho para complementação de curto tempo de contribuição, não registrado formalmente na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), bem como o longo período decorrido entre a data da concessão da aposentadoria e sua apreciação pelo Tribunal de Contas (mais de 6 anos), é possível a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança das relações jurídicas, proteção à confiança legítima, razoabilidade e boa-fé, a fim de se considerar legal o ato concessório.

(Precedentes: Tribunal de Contas da União: Acórdão 3831/2024-Primeira Câmara; Acórdão 12326/2021- Segunda Câmara; Acórdão 9486/2023-Segunda Câmara).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de Carlos Alberto Dantas de Miranda, inscrito no CPF n. \*\*\*.590.042-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, matrícula n. 0030325, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, que ratificou seu entendimento para aderir totalmente ao Voto Vista apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – materializado na Portaria n. 558/2018, publicada em 4.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 1035, publicado em 5.9.2019 – em favor do segurado Carlos Alberto Dantas de Miranda, CPF n. \*\*\*.590.042-\*\*, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, matrícula n. 0030325, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 54, II do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar via ofício a notificação do senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Iperon, e do excelentíssimo senhor Raduan Miguel Filho, CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*, presidente do TJRO, para que, no âmbito das respectivas competências, adotem providências visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nestes autos, para tanto, observando o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria, em atenção às emendas constitucionais, às normas infraconstitucionais e a instruções normativas que disciplinam os procedimentos necessários à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e averbação dos tempos de contribuição;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que insira como ponto de verificação, no Planejamento das futuras inspeções/auditorias, o exame do cumprimento da determinação do item III desta decisão;

V – Alertar o senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Iperon, e o excelentíssimo senhor Raduan Miguel Filho, CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*, presidente do TJRO, sobre a possibilidade de incidirem em responsabilidade solidária pela prática de ilegalidades, bem como por valores pagos em decorrência da concessão de afastamentos e/ou aposentadorias irregulares, com supedâneo no art. 16, § 2º, "a" e 19 da Lei complementar n. 154/96;

VI – Dar conhecimento ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Iperon, e ao excelentíssimo senhor Raduan Miguel Filho, CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*, presidente do TJRO, sobre a necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros dos atos de pessoal, cujos proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Intimar, do teor desta decisão, o excelentíssimo senhor Raduan Miguel Filho, CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*, presidente do TJRO; os senhores Marcos Alaor Diniz Grangeia, CPF n. \*\*\*.875.388-\*\*, presidente do TJRO à época; Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Iperon; e a senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, presidente do Iperon à época, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que encontra-se disponível, em seu inteiro teor, por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VIII – Arquivem-se os presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza (Revisor) e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00597/24

PROCESSO: 01864/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Maria Helena de Oliveira Silva.  
CPF n. \*\*\*.630.642-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral do TJRO.  
CPF n. \*\*\*.933.489-\*\*.  
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO.  
CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1590018), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Maria Helena de Oliveira Silva	***.630.642-**.	Técnica Judiciária	25.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/24

PROCESSO: 01708/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Alessandra Costa Zanesco.  
CPF n. \*\*\*.493.902-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral do TJRO.  
CPF n. \*\*\*.933.489-\*\*.  
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO.  
CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;



2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1583540), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alessandra Costa Zanesco	***.493.902-**	Técnica Judiciária	25.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2520/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Lucineia Raimundo Pinto Marques (cônjuge), CPF n. \*\*\*.444.062-\*\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*\* – Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0210/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Lucineia Raimundo Pinto Marques** (cônjuge)<sup>[1]</sup>, CPF n. \*\*\*.444.062-\*\*, mediante a certificação de beneficiária do servidor Manoel Messias Pires Marques, falecido em 20.10.2023<sup>[2]</sup>, quando ativo<sup>[3]</sup> ocupava o cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, Referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 176, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 28.12.2023 (ID 1617801), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o disposto no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620478), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava ativo no cargo efetivo de Técnico Educacional, classe/nível 1, Referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1617801), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 20.10.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1617802).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 176, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 28.12.2023 (ID 1617801), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Lucineia Raimundo Pinto Marques** (cônjuge), CPF\*\*\*.444.062-\*\*, mediante a certificação de beneficiária do servidor Manoel Messias Pires Marques, falecido em 20.10.2023, quando ativo ocupava o cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, Referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o disposto no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1617801).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1617802).

[3] Servidor Ativo (fl. 1 do ID 1617802).

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00599/24

PROCESSO: 01297/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Selma Lemos da Silva Vale.

CPF n. \*\*\*.304.013-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Selma Lemos da Silva Vale, CPF n.\*\*\*.304.013-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300026948, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 980 de 18.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Selma Lemos da Silva Vale, CPF n.\*\*\*.304.013-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300026948, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00600/24

PROCESSO: 01225/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Penha da Silveira.  
CPF n. \*\*\*.874.456-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Penha da Silveira, CPF n. \*\*\*.874.456-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027809, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 789 de 21.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Penha da Silveira, CPF n. \*\*\*.874.456-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027809, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00602/24

PROCESSO: 01496/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Sandra Inês Ribeiro da Silva.  
CPF n. \*\*\*.881.812-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sandra Inês Ribeiro da Silva, CPF n. \*\*\*.881.812-\*\*, ocupante do cargo de Médica, classe A, referência 17, matrícula n. 300006794, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 703, de 4.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Sandra Inês Ribeiro da Silva, CPF n. \*\*\*.881.812-\*\*, ocupante do cargo de Médica, classe A, referência 17, matrícula n. 300006794, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00603/24

PROCESSO: 01212/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria da Glória Gomes Domingues.  
CPF n. \*\*\*.034.482-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria da Glória Gomes Domingues, CPF n.\*\*\*.034.482-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça, nível superior, padrão 18, matrícula n. 0023086, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 180/2021-PR, publicada no DJE n. 046, de 11.3.2021, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1070 de 30.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 172 de 11.9.2023, retroagindo a 11.3.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria da Glória Gomes Domingues, CPF n.\*\*\*.034.482-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça, nível superior, padrão 18, cadastro 0023086, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com

proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00604/24

PROCESSO: 01654/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Regina Pereira Farias.  
CPF n. \*\*\*.960.487-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Regina Pereira Farias, CPF n. \*\*\*.960.487-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300015544, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 455, de 1º.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Regina Pereira Farias, CPF n. \*\*\*.960.487-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300015544, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00605/24

PROCESSO: 01292/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Roberto Caciano Silva.  
CPF n. \*\*\*.942.848-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Roberto Caciano Silva, CPF n.\*\*\*.942.848-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300015297, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 852 de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Roberto Caciano Silva, CPF n.\*\*\*.942.848-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300015297, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00484/24

PROCESSO: 01390/2023 – TCERO  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
ASSUNTO: Possível irregularidade em processo administrativo n. 120/2023 (Contrato n. 003/2023), contratação emergencial referente à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos  
INTERESSADA: Susiele Cristina Parra - CPF n. \*\*\*.979.872-\*\*- Controladora Geral do SAAE - Vilhena  
RESPONSÁVEIS: Eraldo Dal Posolo - CPF n. \*\*\*.417.482-\*\*- Diretor-Geral do SAAE-Vilhena, Adailton Manoel Ribeiro - CPF n. \*\*\*.721.282-\*\*- Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos do SAAE-Vilhena, Luiz Lobianco - CPF n. \*\*\*.929.602-\*\*- Agente administrativo do SAAE-Vilhena, Ronaldo Teodoro Ventura - CPF n. \*\*\*.448.922-\*\*- Contador do SAAE-Vilhena  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 de julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CARACTERIZANDO EMERGÊNCIA FICTA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

2. A situação emergencial que legitima a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, por meio de Dispensa de Licitação (antes regulada pelo art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e, atualmente, pelo art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21), é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção ou não decorra da desídia, ausência de planejamento ou má gestão do jurisdicionado, pois, do contrário, estará caracterizada a emergência ficta. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00508/21, Processo n. 03490/18/TCE-RO)

3. Julga-se parcialmente procedente a representação, quando se confirmam as irregularidades noticiadas na representação.
4. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à normal legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e inciso II, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.
5. Adotadas todas as providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Controladora-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena-SAAE-Vilhena, Sra. Susiele Cristina Parra, noticiando possíveis irregularidades na contratação direta de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, conforme processo administrativo n. 120/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da representação formulada pela senhora Susiele Cristina Parra, CPF n. \*\*\*.979.872-\*\*, Controladora Interna do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar parcialmente procedente a representação formulada pela Susiele Cristina Parra, CPF n. \*\*\*.979.872-\*\*, Controladora Interna do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena haja vista a configuração da irregularidade relativa à ausência de diligência na preparação e conclusão do processo licitatório visando à contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Vilhena/RO, que resultou na contratação emergencial, por emergência ficta, materializada no Contrato n. 003/2023, em violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e ao art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021, as quais se transcreve:

2.1 - De responsabilidade do senhor Eraldo Dal Posolo, CPF n. \*\*\*.417.482-\*\*, diretor geral do SAAE - Vilhena, por:

2.1.1 - Não ter tido, dentro de sua esfera de atuação, diligência para instrumentalizar e concluir a licitação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos para atender à população de Vilhena, deixando de se programar a fim de que a contratação fosse realizada a tempo de evitar a contratação emergencial materializada pelo processo administrativo n. 120/2023 ao arrepio dos normativos da Lei Federal n. 14.133/21 (em seu art. 75, inc. VIII) e de princípios inafastáveis às contratações públicas (v.g., legalidade, moralidade, eficiência e economicidade).

2.2 - De responsabilidade do senhor Luiz Lobianco, CPF n. \*\*\*.929.602 -\*\*, agente administrativo do SAAE - Vilhena, por:

2.2.1 - Não ter tido, dentro de sua esfera de atuação, diligência para instrumentalizar a aguardada e necessária licitação no momento oportuno, mesmo ciente de que já havia outro contrato emergencial em curso, tendo operado ativamente na condução de toda contratação emergencial (processo administrativo n. 120/2023), subscrevendo inúmeras peças contidas no respectivo termo referencial.

III – Afastar a responsabilidade do senhor Adailton Manoel Ribeiro, CPF n. \*\*\*.721.282-\*\*, Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos do SAAE - Vilhena, vez que carecem de evidências que comprovem a participação dele nas licitações fracassadas que resultaram nas emergências fictas, uma vez que a elaboração dos editais e dos termos de referências eram de responsabilidade do Diretor Geral e da equipe técnica do SAAE.

IV - Afastar a responsabilidade do senhor Ronaldo Teodoro Ventura, CPF n. \*\*\*.448.92-\*\*, contador, do SAAE - Vilhena, vez que restou devidamente comprovado nos autos que ele em todas as ocasiões em que foi solicitado, prontamente atendeu às demandas e as irregularidades que requeriam soluções de sua parte foram resolvidas.

V - Aplicar multa no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) ao senhor Eraldo Dal Posolo, CPF n. \*\*\*.417.482-\*\*, Diretor Geral do SAAE - Vilhena, na proporção das condutas realizadas, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB, c/c o art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentação deste acórdão.

VI - Aplicar multa no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) ao senhor Luiz Lobianco, CPF n. \*\*\*.929.602 -\*\*, agente administrativo do SAAE - Vilhena, na proporção das condutas realizadas, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentação deste acórdão.

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.eTCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens V e VI do dispositivo deste Acórdão, à conta do Tesouro Municipal de Vilhena/RO, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

VIII - Autorizar, caso finde o prazo de 30 (trinta) dias, sem o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI do dispositivo deste Acórdão ou, em caso de interposição de recurso, após o trânsito em julgado desta Decisão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do Município de Vilhena/RO para

propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/co art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

IX – Determinar ao senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, ou quem vier a substituí-lo, que se abstenha de dar continuidade ao Contrato n. 008/2024, firmado com a Empresa RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda., além do prazo necessário para que a Empresa Interlimp Serviços Terceirizados Ltda. inicie a prestação dos serviços que lhe foram adjudicados por meio do Pregão Eletrônico n. 020/SAAE/2023, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas.

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote as seguintes providências:

10.1 - Dar ciência desta decisão, via ofício/e-mail, aos interessados Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena; Susiele Cristina Parra, CPF n. \*\*\*.979.872-\*\*, Controladora Interna do SAAE; Eraldo Dal Posolo, CPF n. \*\*\*.417.482-\*\*, Diretor Geral do SAAE; Luiz Lobianco, CPF n. \*\*\*.929.602-\*\*, Agente Administrativo do SAAE; Adailton Manoel Ribeiro, CPF n. \*\*\*.721.282-\*\*, Diretor do Departamento de resíduos sólidos do SAAE e Ronaldo Teodoro Ventura, CPF n. \*\*\*.448.92-\*\*, Contador do SAAE, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e atendimento das determinações constantes neste dispositivo.

10.2 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

10.3 – Intimar, O Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

XI - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00612/24

PROCESSO: 01537/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Aldecio Antunes dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.647.229-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor de Aldecio Antunes dos Santos, CPF n. \*\*\*.647.229-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300023541, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1119 de 14.9.2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aldecio Antunes dos Santos, CPF n. \*\*\*.647.229-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300023541, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, está disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00613/24

PROCESSO: 01307/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Lucineide Batista de Azevedo.  
CPF n. \*\*\*.090.942-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucineide Batista de Azevedo, CPF n. \*\*\*.090.942-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300009991, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1003, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucineide Batista de Azevedo, CPF n. \*\*\*.090.942-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300009991, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00615/24

PROCESSO: 00559/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Vanda Cristina Macente.  
CPF n. \*\*\*.199.502-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vanda Cristina Macente, CPF n. \*\*\*.199.502-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300051540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 599 de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vanda Cristina Macente, CPF n. \*\*\*.199.502-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300051540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00485/24

PROCESSO: 00031/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADAS: Francisca Santos Coelho (cônjuge) - CPF n. \*\*\*.247.452-\*\*; Francielly Pereira de Oliveira Coelho (filha) - CPF n. \*\*\*.766.342-\*\*; – Sophia Ferreira de Lemos Coelho (filha) - CPF n. \*\*\*.736.482-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Instituto à época -CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA E FILHO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Francisca Santos Coelho (cônjuge), e temporária para Francielly Pereira de Oliveira Coelho, e Sophia Ferreira de Lemos Coelho, na condição de beneficiários do servidor/aposentado André Coelho Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Francisca Santos Coelho (cônjuge), CPF n. \*\*\*.247.452-\*\*, e temporário para Francielly Pereira de Oliveira Coelho, CPF n. \*\*\*.766.342-\*\* e Sophia Ferreira de Lemos Coelho, CPF n. \*\*\*.736.482-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/aposentado André Coelho Filho, CPF n. \*\*\*.616.972-\*\*, falecido em 10.02.2022, que quando ativo encontrava-se no cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 07, matrícula n. 0023388, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 141 de 22.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244 de 22.12.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00499/24

PROCESSO: 0029/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADA: Neurisete Martins Guedes Gotardi - CPF n. \*\*\*.769.016-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Neurisete Martins Guedes Gotardi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 139, de 28.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neurisete Martins Guedes Gotardi, CPF n. \*\*\*.769.016-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. \*\*\*\*\*369, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00488/24

PROCESSO: 00781/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADOS: Adiel Farias Mendes – Filho - CPF n. \*\*\*.299.252-\*\*; Geovana Farias Mendes – Filha - CPF n. \*\*\*.750.722-\*\*; Joyce Patrícia Farias Mendes (Filha) - CPF n. \*\*\*.633.932-\*\*; Juciane Costa Mendes (Filha) - CPF n. \*\*\*.065.272-\*\*

INSTITUIDOR: Jorge Ednelson Mendes - CPF n. \*\*\*.293.492-\*\*

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante – Geral da PMRO - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, os §§ 2º e 3º do artigo 18, o inciso I, as alíneas 'a' e 'c' e os §§ 5º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de pensão temporária aos filhos Adiel Farias Mendes, Joyce Patrícia Farias Mendes, Geovana Farias Mendes e Juciane Costa Mendes, na condição de beneficiários do instituidor Jorge Ednelson Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar Militar n. 3/2023/PM-CP6, n. de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13, de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13, de 19.1.2023 (ID 1546243), retificado pelo Ato Concessório n. 129/2023/PM-CP6, de 2.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 3.8.2023 (ID 1546244), por meio do qual se concedeu pensão por morte, em caráter temporário, a Adiel Farias Mendes, CPF n. \*\*\*.299.252-\*\*, Joyce Patrícia Farias Mendes, CPF n. \*\*\*.633.932-\*\*, Geovana Farias Mendes, CPF n. \*\*\*.750.722-\*\* e Juciane Costa Mendes, CPF n. \*\*\*.065.272-\*\*, visto serem (filhos) do ex-militar PM Jorge Ednelson Mendes, ocupante do cargo de 3º Sargento PM RR, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 9.5.2022, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, os §§ 2º e 3º do artigo 18, o inciso I, as alíneas "a" e "c" e os §§ 5º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00500/24

PROCESSO: 0852/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema

INTERESSADA: Maria Lopes Correa - CPF n. \*\*\*.709.842-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema - CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Maria Lopes Correa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 087/IPEMA/2023, de 14.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3632, de 02.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Lopes Correa, CPF n. \*\*\*.709.842-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Nível II, Classe "M", referência/faixa 23 anos, matrícula n. 3258-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00501/24

PROCESSO: 00900/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste

INTERESSADA: Maria Márcia Coelho Nogueira Almeida - CPF n. \*\*\*.131.382-\*\*

RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM - CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Marcia Coelho Nogueira Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Decreto n. 5.740, de 15.09.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 93, de 18.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Márcia Coelho Nogueira Almeida, CPF n. \*\*\*.131.382-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com carga horária de 36 horas semanais, matrícula n. 1708-1, pertencente ao quadro de pessoal do município Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer.ro.br](http://www.tcer.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00497/24

PROCESSO: 01113/2021 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Vando Eney da Silva - CPF n. \*\*\*.290.504-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante – Geral da PMRO à época - CPF n. \*\*\*.836.004-\*\*  
Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante – Geral da PMRO - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Ato n. 308/2021/PM-CP6 de 20.9.2021, publicado no DOE n. 190 de 22.9.2021, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 169/2021/PM-CP6, de 15.5.2021, do servidor militar Vando Eney da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato de retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 308/2021/PM-CP6 de 20.9.2021, publicado no DOE n. 190 de 22.9.2021, que deferiu ao militar inativo Vando Eney da Silva, 1º Sargento PM, CPF n. \*\*\*.290.504-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o benefício de proventos iguais à remuneração integral com soldo de 1º ST PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00114/21/TCE-RO, proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br)).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00487/24

PROCESSO: 01217/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Eloiza Helena Lima Brandão - CPF n. \*\*\*.875.012-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Eloiza Helena Lima Brandão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 918 de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eloiza Helena Lima Brandão, CPF n. \*\*\*.875.012-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300024533, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC nº 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, I e 32, da Lei Complementar Estadual nº1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00502/24

PROCESSO: 1283/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Neide Ribeiro da Silva Hermes - CPF n. \*\*\*.393.912-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Neide Ribeiro da Silva Hermes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1053, de 29.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 01.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neide Ribeiro da Silva Hermes, CPF n. \*\*\*.393.912-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº \*\*\*\*\*514, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00490/24

PROCESSO: 01287/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Silvane Gallina - CPF n. \*\*\*.146.422-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Silvane Gallina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 910, de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Silvane Gallina, CPF n.\*\*\*. 146.422-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, 9, matrícula 300023393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00503/24

PROCESSO: 01293/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADA: Elizabeth Pereira Santana - CPF n. \*\*\*.248.062-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Elizabeth Pereira Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 961, de 16.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elizabeth Pereira Santana, CPF n. \*\*\*.248.062-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 12, matrícula nº \*\*\*\*\*133, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00489/24

PROCESSO: 01313/2024 - TCERO



SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Antônio Augusto Mussi Beffa - CPF n. \*\*\*.825.318-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira CPF n. \*\*\*. 077.502 -\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Antônio Augusto Mussi Beffa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 989, de 21.8.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Antônio Augusto Mussi Beffa, CPF n. \*\*\*.825.318-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023606, ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os Arts 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e Art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II– Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV– Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V– Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00504/24

PROCESSO: 01314/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Ivonete Jorge da Costa - CPF n. \*\*\*.291.842-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira– Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. REENQUADRAMENTO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria em favor de Ivonete Jorge da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 688 de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Ivonete Jorge da Costa, CPF n. \*\*\*.291.842-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo (Extinção), nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. xxxxxx341, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00494/24

PROCESSO: 01327/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Reinaldo João Ribeiro - CPF n. \*\*\*.379.062-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Reinaldo João Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 972 de 18.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Reinaldo João Ribeiro, CPF n. \*\*\*.379.062-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300009037, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00505/24

PROCESSO: 01448/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Marta Maria de Souza - CPF n. \*\*\*.302.422-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Marta Maria de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1187, de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marta Maria de Souza, CPF n. \*\*\*.302.422-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. \*\*\*\*\*796, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00506/24

PROCESSO: 1461/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria Angelina Rodrigues Soares - CPF n. \*\*\*.034.686-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor Maria Angelina Rodrigues Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1207 de 26.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Angelina Rodrigues Soares, CPF n. \*\*\*. 034.686-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*608, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00507/24

PROCESSO: 1712/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Jeanne Tardin de Oliveira Henriques - CPF n. \*\*\*.099.487-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*;  
Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Jeanne Tardin de Oliveira Henriques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 653 de 16.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Jeanne Tardin de Oliveira Henriques, CPF n. \*\*\*.099.487-\*\*, ocupante do cargo de Médica, classe A, referência 17, matrícula \*\*\*\*\*794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00608/24

PROCESSO: 01861/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 1/2021.  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADO: Allan Cássio de Almeida Lopes.  
 CPF n. \*\*\*.485.012-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Subdefensor Público-Geral do Estado.  
 CPF n. \*\*\*.148.728-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no DOE-DPERO n. 590, ano III de 6.10.2021, com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 735, ano IV, de 18.5.2022 (ID=1590000), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no DOE-DPERO n. 590, ano III de 6.10.2021, com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 735, ano IV, de 18.5.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Allan Cássio de Almeida Lopes	***.485.012-**	Técnico Administrativo	3.6.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Espigão do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00601/24

PROCESSO: 00886/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste – Ipram.  
INTERESSADA: Maria Galdino de Souza.  
CPF n. \*\*\*.625.853-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Valdinéia Vaz Lara – Presidente do Ipram.  
CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria Galdino de Souza, CPF n. \*\*\*.625.853-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 5690-1, nível I, referência I, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Decreto n. 5.596, de 19.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3478, de 23.5.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria Galdino de Souza, CPF n. \*\*\*.625.853-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 5690-1, nível I, referência I, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 1.796/14, bem como, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste – Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02084/24/TCERO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no repasse do piso salarial dos profissionais da enfermagem do município de Guajará-Mirim/RO, em descumprimento à Lei nº 14.434/2022.  
**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim/RO.  
**INTERESSADO:** Renata Ruiz Felipe (sem CPF identificado) e outros.  
**RESPONSÁVEL:** Marinice Granemann (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*\*), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO.  
*Charleson Sanchez Matos (CPF: \*\*\*.292.892-\*\*), Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO.*  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0138/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO REPASSE DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedentes: *DM 0078/2024-GCVCS-TCERO*, *Processo nº 00644/24/TCERO*; *DM 0049/2024-GCVCS-TCERO*, *Processo nº 03392/23/TCERO*).

2. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), formulado pela Senhora **Renata Ruiz Felipe** (sem CPF identificado) e outros, que relatam supostas irregularidades no repasse do piso salarial dos profissionais da enfermagem do município de Guajará-Mirim/RO, em descumprimento à Lei nº 14.434/2022<sup>[1]</sup>.

Cumpre colacionar os fatos narrados para melhor compreensão (ID 1600244), extrato:

[...] Cumprimentando-o cordialmente venho por meio deste, em nome da equipe de enfermagem do hospital Bom Pastor \Pro Saúde, primeiramente agradecer pelos relevantes serviços prestados ao nosso município, motivo que nos leva ao inquestionável reconhecimento da importância de tê-lo como Procurador (a) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, representante frente as causas da saúde desde Município.

Na oportunidade, gostaria de solicitar ao excelentíssimo Procurador (a), em nome da classe de profissionais de enfermagem, que seja apurada e tomada medidas de providências em relação ao atraso de 6 meses do repasse do Piso da Enfermagem pela Secretária de Saúde do Município de Guajará Mirim, descumprindo assim a LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem-e da Parteira.

A solicitação tem como fundamento a preocupação com os profissionais de enfermagem, que lutam há anos aguardando estabelecer o piso salarial para a Enfermagem brasileira. Vale lembrar que as equipes de enfermagem, estiveram e estão na linha de frente do combate à pandemia à COVID-19, arriscando suas vidas para evitar o colapso sanitário.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, desde já enviamos em anexos as assinaturas dos Profissionais de Enfermagem e, agradecemos e colocamo-nos à disposição para trabalharmos juntos em prol do desenvolvimento e da saúde do município de Guajará Mirim. [...]

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade<sup>[2]</sup> nos termos do artigo 5º<sup>[3]</sup>, da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico, juntado ao PCE em 02.08.2024 (ID 1611244), o Corpo Instrutivo afirma que a peça não está formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de denúncia ou representação, nos termos dos artigos 79, *caput* e 82-A do Regimento Interno. Contudo, caso cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCERO, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de Fiscalização de Atos e Contratos.

Ao aferir a seletividade, a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **60** pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), no entanto, **na apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (Matriz GUT), não foi alcançada a pontuação mínima (1 ponto), razão pela qual propôs pelo não processamento do feito, com o consequente arquivamento**, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO<sup>[4]</sup>. Recorte:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 60 no índice RROMa e a pontuação de 1 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. A pontuação da matriz GUT foi impactada pelo fato de que a suposta irregularidades no repasse do piso salarial dos profissionais da enfermagem do município, narrada pelo notificante, já foi solucionada pela Administração com o pagamento da verba salarial, conforme se verá adiante

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Remessa de cópias da documentação** à sra. Marinice Granemann, CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim, e Charleson Sanchez Matos, CPF n. \*\*\*.292.892-\*\*, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCERO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, a priori, denota-se que o presente comunicado tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento **não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do artigo 80<sup>[5]</sup> do Regimento Interno, uma vez que não há na documentação apresentada, a identificação dos denunciantes, com a qualificação e o endereço**. Explico.

É que, embora exista menção de que o Comunicado tenha sido subscrito pela Senhora **Renata Ruiz Felipe** e outros denunciantes, não consta da exordial os nomes com qualificação e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Com isso, entende-se que não houve a completa identificação dos autores do comunicado, considerando-o, portanto, apócrifo.

Todavia, mesmo não preenchido os requisitos objetivos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno, deve a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, acaso atestada a seletividade, promover o processamento do feito como **Fiscalização dos Atose Contratos**, nos termos do artigo 78-C<sup>[6]</sup> do Regimento Interno.

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificada a pontuação mínima (50 pontos), passa-se à análise da segunda fase, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cuja pontuação mínima é de 48 pontos.

Cada um desses critérios possui indicadores específicos para determinar sua relevância no contexto fiscalizado, como o porte da população afetada, o histórico de irregularidades e fraudes, a contemporaneidade do fato, o impacto financeiro no orçamento do ente e, ainda, o tempo necessário para garantir uma atuação eficaz, além da tendência de agravamento ao longo do tempo, caso não sejam adotadas medidas de controle.

No presente feito, contudo, embora tenha sido atingido **60 pontos no índice RROMa**, não foi alcançada a pontuação mínima na matriz **GUT (01 ponto)**, que envolve a verificação da gravidade, urgência e tendência. A Portaria nº 466/2019, em consonância com a Resolução nº 291/2019, estipula que apenas os casos que alcançam no mínimo 48 pontos na segunda etapa são elegíveis para a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Em exame aos autos, vislumbra-se a informação de que o Município de Guajará-Mirim/RO estaria em atraso com o pagamento do piso da enfermagem, em violação à Lei nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional aplicável aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Com efeito, o artigo 15-C<sup>[7]</sup> da mencionada norma instituiu o piso de R\$4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) para enfermeiros; R\$3.325,00 (três mil, trezentos e vinte cinco reais) para técnicos de enfermagem e R\$2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) para auxiliares de enfermagem e parteiras.

Cumpra registrar que o Supremo Tribunal Federal por meio do Acórdão exarado pelo Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 7222<sup>[8]</sup>, decidiu que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho ou 220 (duzentos e vinte horas) mensais. Dessa forma, o pagamento deve ser proporcional nos casos de contratos com carga horária inferior ao período mencionado.

Ademais, foi estabelecido que o marco temporal inicial para o pagamento do piso salarial dos profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, bem como para os estabelecimentos contratualizados que atendam pelo menos 60% de pacientes no Sistema Único de Saúde (SUS), foi o mês de maio de 2023. Assim, todos esses profissionais têm o direito ao piso de forma retroativa a maio de 2023.

Contudo, segundo levantamento feito Corpo Técnico junto ao Portal da Transparência do município de Guajará-Mirim/RO<sup>[9]</sup> e atestado por esta Relatoria, foi constatado por meio da folha de pagamento referente ao mês de julho de 2024, o pagamento de adicional de piso salarial retroativo aos profissionais da enfermagem.

Neste tanto, para fins de subsidiar a análise, importa colacionar as imagens da pesquisa realizada junto ao portal do ente (Pág. 6, ID 1611244), conforme a seguir:

Cargo: ENFERMEIRO (A)		
Rendimentos e obrigações do servidor selecionado		
Remuneração (+)	Ref:	Valor (R\$)
SALARIO BASE	30.000	R\$ 1.300,00
INSALUBRIDADE 20%	20.00	R\$ 260,00
ADICIONAL NOTURNO LEI 568 95	25.00	R\$ 325,00
QUINQUENIO	5.00	R\$ 65,00
VALE ALIMENTACAO LEI N 2.750/2023	2.00	R\$ 324,76
<b>ADICIONAL PISO - RETROATIVO</b>	<b>1.00</b>	<b>R\$ 1.542,86</b>
ABONO LEI N 566 95	1.00	R\$ 15,00
GTIDE LEI 549/94	10.00	R\$ 130,00
GRAT. ESPECIALIZACAO 60%(LEI 1211/07-ART.4º)	60.00	R\$ 780,00
PLANTAO EXTRA/ ESCALA 12 H -17,5% (LEI 1.211/2007)	2.00	R\$ 455,00
PRODUTIVIDADE(Anexo I-Lei 1211-07)	1.00	R\$ 400,00

Cargo: ENFERMEIRO (A)		
Rendimentos e obrigações do servidor selecionado		
Remuneração (+)	Ref:	Valor (R\$)
SALARIO BASE	30.000	R\$ 1.300,00
INSALUBRIDADE 20%	20.00	R\$ 260,00
ADICIONAL NOTURNO LEI 568-95	25.00	R\$ 325,00
QUINQUENIO	5.00	R\$ 65,00
<b>PISO ENFERMAGEM</b>	<b>1.00</b>	<b>R\$ 2.873,18</b>
VALE ALIMENTACAO LEI N 2.750/2023	2.00	R\$ 324,76
ADICIONAL PISO - RETROATIVO	1.00	R\$ 2.873,18
ABONO LEI N 566-95	1.00	R\$ 15,00
GTIDE LEI 549/94	10.00	R\$ 130,00
GRAT. ESPECIALIZACAO 60%(LEI 1211/07-ART.4º)	60.00	R\$ 780,00
PRODUTIVIDADE(Anexo I-Lei 1211-07)	1.00	R\$ 400,00

\*Fonte: Pág. 6, ID 1611244.

Portanto, a pontuação da matriz GUT foi impactada em virtude da suposta irregularidade no repasse do piso salarial dos profissionais da enfermagem do município, já ter sido solucionada pela Administração mediante o pagamento da verba salarial devida.

Ademais, como manifestado pela Equipe de Instrução, “entende-se, em princípio, que negociações salariais entre os servidores e a Administração não comportam intervenção por parte desta Corte, não se vislumbrando qualquer necessidade de implementação de ação de controle específica para apreciar o assunto”.

Feitas tais ponderações, posto que não se verificou, no caso em exame, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, com o consequente arquivamento, nos termos dos artigos 6º, inciso III; 7º, §1º, inciso I; e 9º, *caput*, todos da Resolução nº 291/2019/TCERO<sup>[10]</sup> c/c do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno<sup>[11]</sup>.

Dito isso, sem maiores digressões, em concordância ao opinativo do Corpo Instrutivo, **decido**:

**I – Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atose Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade ofertado pela Senhora **Renata Ruiz Felipe** (sem CPF identificado) e outros, sobre suposta irregularidade no repasse do piso salarial dos profissionais da enfermagem do município de Guajará-Mirim/RO, em descumprimento à Lei nº 14.434/2022, posto que não foram atendidos os critérios de seletividade de gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

**II – Determinar o arquivamento** deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**IV – Intimar** do inteiro teor desta decisão, a Senhora **Renata Ruiz Felipe** (sem CPF identificado), na qualidade de denunciante; Senhora **Marinice Granemann** (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*), Prefeita do Município Guajará-Mirim/RO; e, **Charleson Sanchez Matos** (CPF: \*\*\*.292.892-\*\*), Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

**VI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 30 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

[2] ID 1491302.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

[4] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso: em 04 abril de 2024.

[6] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

[7] **Art. 15-C.** O piso salarial nacional dos **Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e de suas autarquias e fundações será de **R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais**. Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o **Enfermeiro**, na razão de: **I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira**. (Grifos nossos). BRASIL. **Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14434.htm)>. Acesso em: 27 agos. 2024.

[8] Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472349/false>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

[9] Disponível em: <https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php>.

[10] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: [...] **III** – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: **I** – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou [...] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

[11] **Art. 78-C.** [...] Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2562/2024

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Suposta ilegalidade no procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 002/PGM/PMJP/2024, atribuída ao prefeito municipal.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO

INTERESSADO: Fábio Gonçalves, CPF n. \*\*\*.837.982-\*\*

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

#### **DM 0184/2024-GPCPN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019. ARQUIVAMENTO.

1. Ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, é de ser indeferida a tutela requerida.

2. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.



3. Não atingindo da pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado em razão de denúncia, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo senhor Fábio Gonçalves, que noticiou suposta ilegalidade no Contrato n. 002/PGM/PMPJ/2024 (Processo Administrativo n. 1-12755/2022-SEMOSP), sobretudo no que diz respeito à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro fora dos padrões legais de responsabilidade do Prefeito de Ji-Paraná, o senhor Isaú Raimundo da Fonseca.

2. Com vigência até dezembro de 2025, o contrato restou celebrado entre o município e a empresa CBAA Asfalto LTDA visando a “*aquisição de Insumos Asfálticos, Insumos Betuminoso (Asfalto Diluído CM 50, Emulsão Asfáltica RR 1C, Emulsão Asfáltica RR 2C, Emulsão Asfáltica RC - 1C E, Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 50/70), para obras e serviços de pavimentação e drenagem do Programa “Poeira Zero”, no montante de R\$ 8.237.005,00 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil e cinco reais), conforme disposição contida na Cláusula Segunda:*

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1. O valor total do presente instrumento é de **R\$ 8.237.005,00 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil e cinco reais)**, conforme liberação do saldo da ata – pedido nº132/2024 (ID 572855) e solicitação de materiais/serviços nº 9/24 (ID 572827), da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUAN.	V. UNIT.	V. TOTAL
5	cimento asfáltico de petróleo a granel (CAP) 50/70 (incluso transporte da caixa da ANP a Ji-Paraná/RO no local da usinagem).	Ton	1499,00	R\$ 5.495,00	R\$ 8.237.005,00

2.1.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3. O senhor Fábio Gonçalves relata que o Contrato n. 002/PGM/PMJP/2024 padece de vício insanável, pois foi celebrado com suporte em Ata de Registro de Preço (ART) vencida. Além disso, alega vício de motivação no ato administrativo que fundamentou o reequilíbrio econômico-financeiro, por conseguinte, registrou na sua peça de delação que “*analisando folha por folha do processo não foi encontrado motivo para o reequilíbrio*”.

4. Ao final, o denunciante atesta que o reequilíbrio foi fabricado pela administração municipal, já que no Processo Administrativo (PA) de suporte não foram encontrados elementos capazes de fundamentar a correção do valor pactuado originalmente. Com esse entendimento, “*requer {que} sejam adotadas providências urgentes para sanar as irregularidades noticiadas, com a concessão de tutela no sentido de suspender a execução do contrato.*”

5. Recebida a comunicação por esta Corte, a denúncia foi remetida à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

6. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID 1622944) propõe o arquivamento do presente PAP, já que a informação não atingiu a pontuação exigida no índice RROMa. Em razão disso, considerou prejudicada a tutela antecipatória requerida e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

**a) considerar prejudicada a tutela requerida pelo notificante em face do não atingimento dos índices de seletividade da matéria, consoante narrativa constante do item 3.1 deste relatório;**

**b) deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;**

**c) encaminhar cópia da documentação aos Senhores Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, prefeito, e Ilson Moraes de Oliveira – CPF n. \*\*\*.405.712-\*\*, controlador municipal, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;**

**d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.**

7. É o relatório. Decido.

8. O Corpo Técnico, após analisar os documentos do processo administrativo n. 1-12755/2022-SEMOSP, concluiu que os fatos denunciados não possuem verossimilhança mínima com os acontecimentos processuais registrados no aludido processo administrativo, razão pela qual a denúncia do senhor Fábio Gonçalves não alcançou a pontuação necessária no índice RROMa a fim de motivar a atuação deste Tribunal de Contas.

9. De fato, não há como divergir da conclusão da equipe técnica, pois não restou demonstrada eventual ilegalidade no ato administrativo que promoveu o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato questionado. É o que se extrai do relatório técnico de ID1622944, o qual, por concordar integralmente, adoto como razão de decidir, transcrevendo-o:

*In casu, o interessado relatou que o Contrato n. 002/PGM/PMJP/2024 foi firmado com base uma ata de registro de preços vencida, bem como que houve o reajuste do referido contrato sem justificativa plausível.*

(...)

*Em relação à assinatura do contrato baseado em ata supostamente vencida, verificou-se que a ARP n. 002/SRP/SUPECOL/2023 fora assinada no dia 10/01/2023, mas fora publicada somente no dia 13/01/2023 (ID 1622901), possuindo validade até o dia 12/01/2024, data em que o referido contrato foi assinado.*

*Sobre a concessão de reajuste supostamente indevido, verificou-se que, na realidade, houve uma revisão contratual baseada no art. 65, inciso II, alínea “d”, da lei n. 8.666/936. Tal situação, por si só, não se caracteriza como uma irregularidade, já que a revisão contratual para reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pode ser realizada a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos listados no aludido dispositivo, ainda em vigor para o caso em específico.*

*Vale destacar que o interessado não apresentou evidências de que as justificativas apresentadas para o pedido de revisão poderiam ser inexistentes, alegando tão somente que houve a concessão de um reajuste indevido. E mais, ainda que houvesse tais indícios, seria necessária uma ação de controle por parte desta Corte de Contas para analisar se a revisão contratual era devida ou não.*

(...)

*Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão da tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.*

*Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.*

10. A despeito de concordar com os argumentos expostos na peça instrutiva, considerando a gravidade dos fatos denunciados, **entendo ser necessário apresentar os documentos que guarnecem o processo administrativo**, a fim de esclarecer os motivos pelos quais as alegações do senhor Fábio Gonçalves não merecem prosperar.

11. Quanto à alegação de que o contrato teria sido formalizado com base em Ata de Registro de Preço (ARP) vencida, entendo que não devem prosperar tais argumentos, pois compulsando o PA n. 1-12755/2022, constata-se que a ARP nº 002/SRP/SUPECOL/2023 (ID 57224 do PA n. 1-12755/2022) foi lavrada em 10/01/23, com previsão de vigência de 12 meses, conforme as condições estabelecidas, *in verbis*:

**Aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (10/01/2023), às 10:00 horas na sala da Superintendência Permanente de Compras e Licitação da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, situada na Rua dos Brilhantes, n.130 – Bairro Urupá – Ji-Paraná-RO, neste ato representada por sua Superintendente, Adeilson Francisco Pinto da Silva, nomeado através do Decreto Municipal n. 3936/GAB /PMJP/2022, conforme determina o Capítulo XI, art. 20º da Lei n. 3487 de 23 de fevereiro de 2022, a qual aprecia e determina a lavratura da presente Ata de Registro de Preços sob n. 002/CARP /SUPECOL/2023, tendo como licitante homologada e adjudicada a empresa acima qualificada sendo que estando as partes acordado com a classificação, resolvem REGISTRAR OS PREÇOS UNITÁRIOS DA TONELADA DO MATERIAL DE CONSUMO para futura e eventual aquisição de aquisição de Insumo Asfáltico Insumos Betuminoso (Asfalto Diluído – CM 30, Emulsão Asfáltica RR-1C, Emulsão Asfáltica RR-2C, Emulsão asfáltica RC-1C-E, Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP50/70) Para obras e serviços de pavimentação e drenagem do Programa “Poeira Zero”, conforme**

## 6. VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. A presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS terá prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios –Arom -RO

12. Demais disso, à luz das regras estabelecida, a ARP estava válida até 13/01/2024, já que a sua publicação no diário oficial dos municípios se deu em 13/01/2023:

**Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 13/01/2023. Edição 3390**  
**A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:**  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

13. Logo, como o contrato restou subscrito pelas partes em 12/01/2024, inevitável concluir que a declaração do denunciante, no ponto, revelou-se inverídica, conforme trecho retirado da parte final do Contrato n. 002/PGM/PMJP/2024, que demonstra o exato dia da sua formalização:

**CONTRATO N.002/PGM/PMJP/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ E A EMPRESA CBAA ASFALTOS LTDA, PARA OS FINS QUE NAS CLÁUSULAS ABAIXO SE ESPECIFICAM.**

**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO**

14.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Ji-Paraná/RO, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja para julgar toda e qualquer demanda oriunda do presente contrato.

14.2. Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente contrato, digitado em **05 (cinco) laudas**, sem erros, emendas ou rasuras, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes, para que produza todos os efeitos legais em direito admitidos, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para publicação e execução.

Ji-Paraná/RO, 12 de janeiro de 2024.

**CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO**  
 CNPJ/MF N. 04.092.672/0001-25  
 ISAU RAIMUNDO DA FONSECA  
 Prefeito

**CONTRATADA - CBAA - ASFALTO LTDA**  
 CNPJ n. 05.099.585/0004-05  
 ARTHUR PINHEIRO DA COSTA RAMOS NETO  
 Representante Legal

**SÉRGIO ADRIANO CARMAGO**  
 Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - Interino  
 Decreto n. 3041/GAB/PMJP/2023

14. Portanto, **revela-se impropriedade a alegação de assinatura do contrato com ART vencida.**

15. No tocante à alegação de irregularidade no reequilíbrio econômico-financeiro, convém esclarecer que a autorização para a restauração da equação econômico-financeira dos contratos administrativos possui assento constitucional no art. 37, XXI, que garante a manutenção do equilíbrio entre os compromissos assumidos pelo contratado e o valor pago pelo poder público. Eis o dispositivo invocado:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

16. Os instrumentos mais utilizados pela Administração para concretizar tal recomposição são o **reajuste** e a **revisão**, que possuem finalidades e pressupostos distintos, a saber:



17. O **reajuste** tem previsão no **art. 3º da Lei Federal n. 10.192/01**, pelo qual resta estabelecido que os contratos administrativos devem ser reajustados anualmente, conforme a variação de índices econômicos previamente definidos no edital ou no contrato. Portanto, o seu objetivo é corrigir os valores contratuais em função da **inflação e da desvalorização da moeda**. Em razão disso, o reajuste somente poderá ocorrer após um período mínimo de 12 meses a partir da data de apresentação da proposta e deverá ser formalizado por intermédio de apostilamento, não necessitando de aditivo, uma vez que é efetuado com base em índice previamente definido no contrato.

18. Por sua vez, a **revisão**, com previsão no **art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93**, diferentemente do reajuste, pode ser solicitada a qualquer momento em situações excepcionais, quando ocorrem fatos supervenientes que impactam de forma imprevisível o equilíbrio do contrato. Baseada na Teoria da Imprevisão, a revisão exige a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: aumento exacerbado do petróleo, gasolina, nos objetos compostos por tais elementos), sem a necessidade de previsão contratual e no edital de regência.

19. No que diz respeito ao pedido de revisão, vale ressaltar que a contratada deverá encaminhar seu pleito confirmando a veracidade das alegações relativamente ao fato imprevisível que majorou o valor do insumo, por intermédio da apresentação das planilhas de preços anteriores e atuais.

20. Feita tal distinção, passaremos à análise do caso concreto. Pois bem, à luz dos documentos constantes nos autos, não resta dúvida que se trata de **revisão contratual**, solicitado pela empresa contratada CBAA Asfaltos LTDA, que, por intermédio da petição colacionada ao ID 586170 do PA n. 1-12755/2022, requereu ao Executivo Municipal de Ji-Paraná “a **revisão (realinhamento) de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato – Aumento exacerbado dos custos de fornecimento por conta do Reajuste da REAM em sua tabela de preços - Necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta – Autorização legal para a revisão dos preços.**”

21. Do até aqui exposto, pode-se dizer que a formalização do pedido de revisão por parte da contratada, tem o condão de afastar a alegação do denunciante que atestou se tratar de reequilíbrio fabricado pela administração municipal, com a seguinte afirmação: “*Mais uma vez, pelo que é possível ver do processo, a prefeitura quem fez o reequilíbrio para a empresa.*”

22. De igual forma, também deve ser desconsiderada a afirmação do senhor Fábio Gonçalves no sentido de que “*analisando folha por folha do processo não foi encontrado motivo para o reequilíbrio*”, uma vez que a razão para a revisão contratual restou devidamente explicitada na solicitação da empresa CBAA-Asfalto, da seguinte forma:

#### 1. DOS FATOS

Como se sabe, a **CBAA – ASFALTOS LTDA** celebrou para com **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ** a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº002/SRP/SUPECOL**, cujo objeto é Registro de preço para futura e eventual aquisição de Insumo Asfáltico Insumos Betuminoso (Emulsão asfáltica RC-1C-E e Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP 50/70) para obras e serviços de pavimentação e drenagem do Programa “Poeira Zero”.

Cumpra mencionar que o fornecimento fruto do presente Contrato vem sendo regularmente prestado, sem qualquer fato ou conduta da CBAA – ASFALTOS LTDA que possa vir a desabonar a execução de suas obrigações.

Ocorre que, desde o envio da carta proposta no dia 29 de dezembro de 2022, houve aumentos extraordinários nos custos da empresa com a aquisição dos insumos asfálticos, devido a constantes reajustes realizados pela REAM em sua tabela de preços conforme cartas de reajuste em anexo, que impactou severamente os custos de fornecimento, sendo.

Diante disto deve-se destacar que a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro no presente caso se dá em razão do aumento extraordinário e imprevisível dos preços dos produtos ofertados pela CBAA, ocasionando a absoluta impossibilidade de cumprimento do Contrato nos termos inicialmente propostos.

Salientamos que o objeto da licitação é adquirido diretamente da REAM, única produtora e fornecedora de CAP 50/70, a qual vem majorando constantemente os valores dos produtos registrados em Contrato.

Dessa maneira, cumpre que seja feito o reequilíbrio econômico-financeiro dos materiais entregues, que foram adquiridos pela CBAA-ASFALTOS. A partir da data de 01.01.2024, tendo em vista a majoração dos custos de fornecimento, conforme será a seguir demonstrado.

(...)

#### RESUMO DOS FATORES QUE CAUSARAM O DESIQUILÍBRIO DOS PREÇOS

- Aumento imprevisível do preço de compra do CAP 50/70
- Aumento imprevisível dos valores de frete e industrialização
- Aumento do ICMS de Rondônia de 17,5% para 19,5%

23. Ainda com relação ao pedido de revisão, a contratada apresentou as planilhas de preços anteriores ao aumento dos insumos e as atuais a fim de demonstrar o desequilíbrio alegado.

24. Submetido o feito à Procuradoria Geral do Município (PGM), restou proferido o Parecer n. 376/PGM/PMJP/2024 (ID 1069816 do PA n. 1-12755/22), no qual a PGM opinou favoravelmente à revisão contratual, conforme requerido, haja vista a incidência de álea econômica, decorrentes de fatores externos alheios à vontade das partes. Eis a análise jurídica que fundamentou o parecer:

**d) Análise jurídica do pleito - hipótese de cabimento da revisão**

*A contratada alega ocorrência de álea econômica ocasionada pelo aumento imprevisível no preço do insumo CAP 50/70, valores de frete e industrialização do produto, bem como aumento na alíquota do ICMS de 17.5% para 19,5%. Para comprovar o desequilíbrio a contratada encaminhou nota fiscal de aquisição do insumo na época da elaboração da proposta (id 586184) e nota fiscal de fornecimento de 29/12/2023 (id 586185).*

*Em razão desses fatores, a contratada apresentou planilha de custos requerendo uma revisão dos preços pactuados que é de R\$ 5.495,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) para R\$ 6.925,00 (seis mil e novecentos e vinte e cinco reais), Lei que alterou a alíquota do*

*ICMS no Estado de Rondônia (id 586237) e documentos acerca do aumento na alíquota do ICMS e seus reflexos no comércio (id 586237; 586238; 586241).*

*Vale ressaltar que muito embora não conste nos autos, atualmente o País, em especial a Região Norte vem sofrendo com a crise hídrica, e sabe-se que o produto em análise em do Município de Manaus/AM, e via balsa, entretanto, com a crise instalada, o transporte está inviável, o que faz o aumento do valor devido os meios utilizados como opção ser o terrestre, bem como, a logística aumenta o custo.*

*Não é só a administração pública deste município que está sofrendo com o impacto da crise hídrica, mas também se tem conhecimento que as obras do Estado de Rondônia*

*Nesse contexto, destaca-se que os fenômenos de instabilidade econômica e social (crise econômica, escassez de produção devido fatores internos/externos, aumento de custos além do previsto (acima da meta inflacionária, por exemplo) são denominados de álea econômica, decorrentes de fatores externos alheios à vontade das partes, cujos efeitos econômicos extrapolam o que é regularmente admitido, caracterizando espécie de álea extraordinária que atrai a aplicação da teoria da imprevisão, com origem na fórmula rebus sic standibus, sendo que, como regra, a Administração Pública é a responsável pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.*

*A responsabilidade da Administração Pública pela cobertura da álea econômica provém do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, segundo o qual devem ser mantidas as condições efetivas da proposta do particular durante a execução do ajuste. Tal responsabilidade, também, está explícita no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93.*

*Nesse ínterim, considerando os fatos apontados pela contratada e parecer técnico elaborado pela Administração, é razoável, entender, que a situação se amolda ao art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, permitindo a revisão dos preços pactuados.*

(...)

*Por fim, complementa o Gestor de Obras, que considerando as licitações realizadas pelos Municípios de Cacoal e Jaru no final do ano de 2023, e ainda, eventual realização de um novo certame licitatório no corrente ano poderia incorrer em valores acima da média encontrada entre os referidos municípios (R\$ 6.507,71), concluindo pela vantajosidade do reequilíbrio do contrato neste momento (id 1043025).*

(...)

**IV - DA CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, ressalvado os documentos técnicos anexados nos autos para aferir desequilíbrio contratual, que escapam da competência desse órgão, do ponto de vista estritamente jurídico, tem-se que a ocorrência de álea econômica (aumento imprevisível nos preços) autoriza a revisão do valores pactuados e, segundo parecer técnico ficou comprovada a referida álea, razão pela qual se faz necessária a revisão do ajuste a partir da data do requerimento administrativo, com fundamento na hipótese prevista no inciso II, alínea "d", do artigo 65, da Lei 8.666/93, em virtude da comprovação de onerosidade excessiva.*

*Assim, embasado nas informações contidas no parecer técnico (id 965177), o valor da tonelada do CAP 50/70, que atualmente é de R\$ 5.495,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), passará para R\$ 6.775,95 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).*

*Dessa forma, opina-se pela possibilidade jurídica do pedido, (...).*

25. Por conseguinte, o Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca, com suporte no Parecer n. 376/PGM/PMJP/2024, subscreveu o Primeiro Aditivo ao Contrato n. 002/PGM/PMJP/2024 autorizando a revisão contratual requerida pela empresa CBAA – Asfaltos LTDA, cuja Cláusula Segunda consta a seguinte previsão:

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

2.1. Devido ao aumento no preço do insumo - CAP 50/70, valores de frete e industrialização do produto, houve necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato no importe de **R\$ 1.920.144,05 (um milhão, novecentos e vinte mil, cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos)**, conforme parecer da PGM n. 376/PGM/PMJP/2024 (ID 1069816) e despacho n.1524/SEMOSP/PMJP/2024 (ID 1043025), abaixo discriminado:

Item	Produto	Valor inicial (tonelada)	Valor com reequilíbrio (tonelada)
5	Cimento asfáltico de petróleo a granel (CAP) 50/70	R\$ 5.495,00	R\$ 6.775,95

2.2.O valor inicial da contratação é de R\$ 8.237.005,00 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil e cinco reais), com a concessão do reequilíbrio no valor de R\$ 1.920.144,05 (um milhão, novecentos e vinte mil, cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), o valor do contrato passará a ser de **R\$ 10.157.149,05 (dez milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e cinco centavos)**, conforme despacho n.1524/SEMOSP/PMJP/2024.

26. Logo, segundo os elementos de provas colhidos no PA n. 1-12755/22, **mostra-se improcedente a alegação do senhor Fábio Gonçalves** de que o reequilíbrio econômico-financeiro promovido no Contrato n. 002/PGM/PMJP/2024 restou imotivado, pois, conforme demonstrado, tal motivação se deu em razão do aumento do insumo "*Cimento Asfáltico de Petróleo a Granel (APC) 50/70*", notadamente, por força da escassez hídrica que aumentou o valor do frete, aliada ao aumento do ICMS do Estado de Rondônia e o aumento do preço de mercado do APC 50/70.

27. Com esse contexto, não há como divergir do posicionamento técnico que pugnou pela ausência de seletividade relativamente à denúncia formulada pelo senhor Fábio Gonçalves, pois, conforme visto, os fatos denunciados não se revelam verossimilhantes, o que atesta a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ensejar o deferimento de tutela por esta Corte.

28. Apesar disso, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, faz-se necessário cientificar o Prefeito e a Controladoria-Geral do Município para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

29. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Indeferir** a tutela requerida, pois não caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além do não atingimento dos índices mínimos de seletividade que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

**III – Encaminhar** a cópia integral dos autos ao senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, e ao senhor Ilson Moraes de Oliveira – CPF n. \*\*\*.405.712-\*\*, Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná – RO, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; e,

**IV – Determinar ao Departamento do Pleno** que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, notifique, via ofício, o interessado e os responsáveis indicados no item III e o Ministério Público de Contas, na forma regimental, procedendo ao arquivamento deste feito, após ultimadas as determinações em questão.

Porto Velho, 30 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Ministro Andreazza

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00491/24

PROCESSO: 1426/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Procedimento Seletivo simplificado n. 001/SEMED/2024

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

INTERESSADOS: Camila Cieslik Persch - CPF n. \*\*\*.885.041-\*\*, Cleonir Castro de Azevedo CPF n. \*\*\*.387.252-\*\*, Paula Michelli da Silva Franco Belmont - CPF n. \*\*\*.197.282-\*\*, Pricila Mendonça Procopio Pomaroli - CPF n. \*\*\*.243.492-\*\*, Raine Barbosa Gonçalves Oliveira - CPF n. \*\*\*.429.022-\*\*, Thaina Martins da Silva, CPF n. \*\*\*.603.092-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Arquivar, após trâmites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.
- II. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>).
- III. Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Ministro Andreazza

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00492/24

PROCESSO: 1686/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Procedimento Seletivo simplificado n. 01/SEMSAU/2024  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
INTERESSADO: Sérgio Perini, CPF n. \*\*\*.812.712-\*\*  
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira, CPF n. \*\*\*096.582-\*\*- Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, destinado ao provimento de cargos, nos termos do Edital Normativo n. 01/ SEMSAU/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Arquivar, após trâmites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.

II. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andrezza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>).

III. Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00624/24

PROCESSO: 02286/22 TCE-RO.  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2021.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADO: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.   
RESPONSÁVEIS: Hildon Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho.  
CPF n. \*\*\*.094.498-\*\*.   
Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.   
Caroline Assunção Cardoso – Controladora Interna do Ipam, a partir de 22.4.2021.  
CPF n. \*\*\*.859.202-\*\*.   
Obsmar Ozeias Ribeiro – Gerente de Contabilidade do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.911.752-\*\*.   
Márcio Pazele Vieira da Silva – Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*.   
SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96;
2. Os demonstrativos contábeis devem apresentar integridade, de forma a fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas através de Notas Explicativas, conforme dos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, especialmente nas diretrizes da Parte II, item 2.1, e Parte V, itens 3, 4, assim como as disposições estabelecidas no item 7 e 21 da NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 e Portaria Conjunta STN/SOF/ME n. 117, de 28 de outubro de 2021 – MCASP 9ª Edição;
3. As avaliações atuariais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo elas se referirem aos cálculos dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º e 79 da Portaria n. 464/2018;

4. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 4º da Instrução Normativa n. 072/TCE-RO/2020, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais;

5. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

6. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, na qualidade de Diretor Presidente da Autarquia Previdenciária, as quais foram prestadas a esta Corte de Contas nos termos dos artigos 6º e 7º, da Lei Complementar n. 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Porto Velho/RO, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a seguinte irregularidade formal:

a) ausência de integridade dos demonstrativos contábeis em face da inobservância às disposições contidas nos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64; no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6); e, no NBC TSP 15 – Benefícios a empregados, conforme Achado de Auditoria A1, constante do Relatório Técnico (ID 1393414).

II – Considerar integralmente cumpridas as determinações abaixo elencadas a teor dos fundamentos dispostos no relatório desta decisão, a saber:

a) item II da Decisão Monocrática n. 0091/2021 (Processo n. 00811/21),

b) Notificação Recomendatória n. 004/2021-GPGMPC (Processo SEI n. 02763/21) e,

c) item III, “a”, do Acórdão AC2-TC 00109/20 (Processo n. 01710/19).

III – Determinar, via ofício, a Notificação do Senhor Hildon Chaves (CPF n. \*\*\*.094.498-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho e do Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-los, que estabeleçam um plano de ação, visando o atingimento pelo RPPS/IPAM do Nível I ou II do Programa Pró-Gestão RPPS, instituído pelo Ministério da Previdência Social (MPS), realizando a análise detalhada das áreas que necessitam de melhorias, a definição de metas e indicadores de desempenho, a designação de responsáveis por cada ação e o estabelecimento de prazos para a implementação das medidas, devendo comprovar as medidas iniciais por meio do Plano de Ação na prestação de contas do exercício de 2024;

IV - Recomendar ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho e ao Senhor Obsmar Ozeias Ribeiro (CPF n. \*\*\*.911.752-\*\*), Gerente de Contabilidade do Ipam, que realizem uma revisão abrangente das políticas contábeis atuais e implementem programas de capacitação contínua para a equipe contábil, com vistas a estabelecer controles internos robustos para a reconciliação periódica dos saldos das contas e assegurar a segregação adequada das funções dentro do departamento de contabilidade, uma vez que a adoção dessas medidas contribuirá significativamente para a integridade e transparência das demonstrações contábeis, alinhando-as com as normas legais e regulatórias;

V – Alertar ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas para que as avaliações atuariais sejam realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo referir-se aos cálculos dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto nos artigos 3º e 79 da Portaria n. 464/2018;

VI – Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon Chaves (CPF n. \*\*\*.094.498-\*\*); ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, Senhor Márcio Pazele Vieira da Silva (CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*); e ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*), ou a quem vier a substituí-los, acerca da necessidade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) aposentadoria compulsória; (iv) pensão por morte; e (v) previdência complementar; com fundamento no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, consignado no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua na análise da prestação de Contas do exercício de 2024 do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam e da Municipalidade de Porto Velho, a verificação quanto:

a) à existência/execução de um Plano de Ação, visando o atingimento pelo RPPS/IPAM do Nível I ou II do Programa Pró-Gestão RPPS,

b) à adequação dos parâmetros estabelecidos na legislação interna do RPPS/IPAM com os definidos na Portaria n. 1.467/2021, inclusive com base no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS), divulgado anualmente pelo Ministério da Previdência Social,

c) à utilização dos recursos relativos ao percentual de 0,48%, se estão sendo aplicados de acordo com o definido no inciso II, do art. 31 da Lei n. 404/10 (redação dada pela LC n. 875, de 16.12.2021), o qual é necessário para obtenção de manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa Pró-Gestão RPPS e certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativos e fiscal e do comitê de investimentos a luz do que dispõe a Portaria n. 1.467, de 2.6.2022, pois, caso tais recursos estejam sendo utilizados em finalidades diversas, poderá resultar na responsabilização dos agentes, bem como na sua devolução,

d) ao atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos, vez que o Tribunal de Contas possui precedentes no sentido de que se não alcançada, sem as devidas justificativas econômicas ou sistêmicas, configura-se suficiente para gerar ressalva no julgamento das contas,

e) à regularidade dos repasses da receita dos recursos hídricos pelo Poder Executivo de Porto Velho ao Ipam, estabelecida pela Lei Complementar n. 836, em 8.1.2021, que passou a dispor que 10% (dez por cento) da receita dos recursos hídricos (compensação usinas) apurada no respectivo mês, deveria repassado pelo Poder Executivo ao RPPS municipal.

VIII – Submeter à deliberação do Excelentíssimo Presidente desta e. Corte de Contas, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos no art. 2º, XI da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, para que delibere quanto à conveniência e/ou necessidade de inclusão do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho - Ipam, no Planejamento de Auditoria, para fins de subsidiar o exame das contas anuais do exercício de 2024, com o fim de verificar a conformidade dos investimentos, o retorno financeiro da carteira de investimentos, concessões e manutenções de benefícios não conformes, a economicidade nas contratações, a consistências na base de dados e premissas adequadas para avaliação atuarial;

IX – Intimar, do teor desta Decisão, o Senhor Hildon Chaves (CPF n. \*\*\*.094.498-\*\*) – Prefeito Municipal de Porto Velho; ao Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*) – Presidente do Poder Legislativo Municipal; o Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*) – Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho; o Senhor Obsmar Ozeias Ribeiro (CPF n. \*\*\*.911.752-\*\*) – Gerente de Contabilidade do Ipam; e a Senhora Caroline Assunção Cardoso (CPF n. \*\*\*.859.202-\*\*) – Controladora Interna do Ipam, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

X – Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias, o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (ausente, devidamente justificado) declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00609/24  
PROCESSO: 01036/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Maria do Rozario Almeida da Silva.  
CPF n. \*\*\*.226.002-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Rozario Almeida da Silva, CPF n. \*\*\*.226.002-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 17, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3429, ano XIV de 10.3.2023, que retroage a 1º.3.2023, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Rozario Almeida da Silva, CPF n. \*\*\*.226.002-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 17, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

**Município de Porto Velho**

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00614/24

PROCESSO: 01032/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam.  
INTERESSADA: Telma Silva Costa.  
CPF n. \*\*\*.508.722-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.



EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Telma Silva Costa, CPF n. \*\*\*.508.722-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 18, matrícula n. 335118, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 61/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3407, ano XIV de 7.2.2023, que retroage a data de 1º.2.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Telma Silva Costa, CPF n. \*\*\*.508.722-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 18, matrícula n. 335118, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da EMC n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02629/24-TCERO [e].  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na escolha do Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH, consistente na contratação objeto do Processo

Administrativo nº 00600-00041048/2023-02.

**INTERESSADA:** Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente. (CNPJ: 48.116.263/0001-97), Representante.  
**UNIDADE:** Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO - Semusb.  
**RESPONSÁVEIS:** Cleberson Paulo Pacheco (CPF: \*\*\*.270.802-\*\*), Secretário da Semusb.  
 Bruna Brandalise Souza (CPF: \*\*\*.198.822-\*\*), Agente de Contratação e Pregoeira.  
**ADVOGADO:** Gabriel Gil Bras Maria – OAB/SP 306.263.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0139/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEMUSB.AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito – ao não atingir a pontuação exigida no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), diante da falta de elementos mínimos de convicção para o início da ação específica de controle para aferir eventual ilegalidade em processo licitatório do tipo concorrência pública – nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: DM 0072/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01172/24/TCE/RO; DM 0069/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01164/24/TCE/RO; DM 0053/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 00609/24/TCE/RO; DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO.

3. Não processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela inibitória, formulado pela **Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente-ABREMA**, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro, para atender administração direta e indireta do município de Porto Velho (12 meses), no valor estimado de R\$49.763.601,24 (quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos), consoante Processo Administrativo nº 00600-00041048/2023-02.

Em síntese, a representação (ID 1622559) aponta possível irregularidade na escolha do Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH, na modalidade “Sistema de Registro de Preços Permanente” (SRPP) para a contratação pretendida pela Semusb, por tratar de objeto complexo e de serviços engenharia. A rigor, a peça representativa restou transcrita na parte que interessa nos seguintes termos:

A representação apresentada denuncia irregularidades no certame, promovido pelo Município de Porto Velho, cujo objetivo visa contratar serviços de capinação, raspagem, pintura de meio-fio, varrição, limpeza de canais e igarapés, coleta e transporte de resíduos sólidos.

Alega que o uso do pregão, só é admitido na modalidade adequada, ou seja, apenas para bens e serviços comuns.

Sustenta, que os serviços que a administração pretende contratar é inadequado por meio de Pregão Eletrônico, posto que os serviços são complexos e não padronizáveis, sendo considerados serviços de engenharia ou saneamento básico.

Aduz, que a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos de saúde se enquadram no conceito de serviços de engenharia, assim definidos pela Orientação Técnica – IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas.

Alega ainda, que a combinação do pregão com o Sistema de Registro de Preços é incompatível, pois os serviços são contínuos e essenciais, não se adequando ao objetivo desse sistema, que visa facilitar a contratação por demanda.

Continuando, aduz que a Lei nº 14.133/2021 permite o SRPP, bastando apenas comparar os serviços a serem executados e sua necessidade, que por sua natureza são serviços que em qualquer cidade são executados de forma contínua e nunca por demanda, ferindo assim todos os princípios a serem observados nos procedimentos auxiliares para facilitar a atuação da administração pública, no caso o Sistema de Registro de Preços.

Além disso, a petição aponta a falha na exigência de um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE), necessário para serviços de saneamento básico.

Diante das supostas irregularidades, solicita-se a intervenção imediata do Tribunal de Contas para suspender a licitação e evitar maiores prejuízos a todos os envolvidos no procedimento. Com base nisso, a empresa representante faz os seguintes pedidos:

#### V – PEDIDO

Ante o exposto, requer-se, liminarmente a suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024/SML/PVH da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Estado de São Paulo, cuja sessão está agendada para o dia 28/08/2024, às 9horas e 30 minutos, até a sua análise final. Ao final, requer-se, respeitosamente,

que seja julgada procedente a presente representação, para que se determine a correção de cada um dos pontos ora impugnados, a fim de garantir a mais ampla participação no certame, bem como sua republicação, nas formas previstas na legislação em vigor.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução nº 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do feito**, uma vez que não foi atingida pontuação necessária à seleção. Com isso considerou **prejudicada o pedido de tutela antecipada**, pugnano pelo encaminhamento de cópia do procedimento ao chefe do poder executivo e ao Controlador Geral para conhecimento. Com efeito a conclusão nota de encaminhamento se deram nos seguintes termos:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicada a tutela requerida pelo interessado em face do não atingimento dos índices de seletividade da matéria, consoante narrativa constante do item 3.1 deste relatório;

c) encaminhar cópia da documentação ao Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, prefeito, e ao Senhor Jeoval Batista da Silva – CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*, controlador-geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento;

d) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, às 11h42min. do dia 28.08.2024<sup>[2]</sup>, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem. Na forma já narrada, a Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente-ABREMA, noticia suposta irregularidade na utilização do Pregão Eletrônico Nº 046/2024/SML/PVH, na modalidade “Sistema de Registro e Preços Permanente - SRPP” para contratação de serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos.

Em linhas gerais a representante alega que o procedimento adotado pela municipalidade via Pregão Eletrônico, é inadequado, considerando que o objeto licitado é complexo e não padronizável, por tratar de serviços de engenharia e saneamento básico.

Protestou ainda, que a combinação do Pregão Eletrônico com o Sistema de Registro de Preços Permanente é incompatível, não se adequando ao objetivo desse sistema. Aponta ainda, falha na exigência de um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE), necessário para serviços de saneamento básico.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Para o processamento da representação formulada, essa, tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente procedimento preenche os requisitos objetivos como **Representação**, vez que refere-se a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80<sup>[3]</sup> do Regimento Interno.

Adicionalmente, a representante tem legitimidade para representar perante este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII<sup>[4]</sup>, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 82-A, inciso VI<sup>[5]</sup>, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Entretanto, os indícios trazidos **não logram os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância** exigidos no parágrafo 1º e inciso do citado art. 80 do Regimento Interno. Explico.

Em exame aos parâmetros subjetivos de seletividade, constata-se que a representação atingiu a pontuação **55,6** no índice **RROMa** e somente **1 (um)** ponto na matriz **GUT**, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência, fator que implica no arquivamento do feito, a teor do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

No ponto, ao realizar a análise dos fatos representados, em juízo perfunctório, percebe-se que os apontamentos considerados ilegais não se sustentam, porquanto o município de Porto Velho não está licitando resíduos sólidos ou serviços que exigem a intervenção de engenharia no procedimento. Além do que, os serviços não estão listado na Orientação Técnica – IBR 002/2009<sup>[6]</sup>, como Obras e Serviços de Engenharia, ao contrário do que anunciou a representante.

Como bem destacou a unidade técnica, analisando a referida OT – IBR 002/2009, não se verifica a previsão de que o objeto do certame se enquadre como serviço de engenharia, bem como não envolve tratamento de resíduos sólidos, mas apenas limpeza urbana em que os resíduos serão colhidos e transportados para local adequado.

Outro ponto constante da peça apresentada, a representante entende que os serviços são complexos e envolve questões que não poderiam ser licitados por meio de Pregão Eletrônico e muito menos pela modalidade Sistema de Registro de Preços Permanente.

Sobre o caso, implica citar os dispositivos legais que tratam do assunto, vejamos:

#### LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (14.133/21)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

[...]

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 5º O sistema de registro de preços **poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:**

[...] (Destaque nosso).

Com efeito, os serviços licitados de capinação e raspagem, com pintura de meio fio, varrição; limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios; coleta e transporte para destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro, atendem integralmente os incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/21, por serem comum e de fácil manobra e execução, inexistindo a obrigação de intervenção de engenheiros, dado a natureza dos serviços. Logo, a licitação realizada por meio de Pregão Eletrônico, além de ser adequada permite maior economicidade e competitividade ao certame.

Em que pese a licitação estar na fase de análise de proposta, houve a participação de 24 (vinte e quatro) empresas, evento que reduzirá significante o valor estimado da licitação. Vejamos:

ANEXO I - QUANTITATIVOS E PREÇOS ESTIMADOS						
ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UNID	QUANTID ADE	ESTIMATIVA DE CUSTO (VALOR UNITÁRIO)	ESTIMATIVA DE CUSTO (VALOR TOTAL)
	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO PARA ATENDER A PREFEITURA DE PORTO VELHO CONFORME DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS.		Serviço	12	R\$ 4.146.966,77	R\$ 49.763.601,24

O valor estimado na licitação pelo prazo de 12 (doze) meses foi de **R\$49.763.601,24** – já o valor estimado mensalmente foi de **R\$4.146.966,77**. Na fase de lances, houve economia significativa para administração, conforme se extrai da proposta classificada:

1 LIMPEZA URBANA		Ode solicitada:	32
Aguardando julgamento		Valor estimado Unitário:	R\$ 4.146.966,7700
<b>Propostas</b>			
Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.			
21187474/0001-64	ME/EMP	MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA	
Desclassificada			
Valor ofertado Unitário:	R\$ 2.650.000,0000		
Valor negociado Unitário:	-		
13975771/0001-46	ME/EMP	S C DA AMAZONIA LTDA	
Desclassificada			
Valor ofertado Unitário:	R\$ 2.650.280,0000		
Valor negociado Unitário:	-		
07651042/0001-31	ME/EMP	CITTA LTDA	
Desclassificada			
Valor ofertado Unitário:	R\$ 2.650.300,0000		
Valor negociado Unitário:	-		
02.823.335/0001-35	ME/EMP	M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA	
Desclassificada			
Valor ofertado Unitário:	R\$ 2.798.000,0000		
Valor negociado Unitário:	R\$ 2.797.964,4400		

Do quadro disponibilizado, 03 (três) empresas foram desclassificadas por ausência de documentos hábeis. No entanto, a empresa M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS, ofertou mensalmente o valor **R\$2.797.964,44**, perfazendo uma economia de **R\$1.349.002,33** ao mês em favor da administração. Frisa-se, que o valor não está confirmado, posto que a SML está examinando a documentação da empresa [7].

De igual modo, a representante anuncia que a adoção do Registro de Preços Permanente (SRPP) adotado pelo município é incompatível com o objeto da licitação por tratar de serviços de caráter essencial e contínuo, o que veda a administração optar por não realizar a contratação, própria da natureza do sistema de registro de preços, que não obriga a contratação.

**De início cabe esclarecer a utilidade e a vantagem do sistema.**

**O Registro de Preços Permanente (SRPP)** é utilizado por alguns órgãos da administração pública para adquirir bens e serviços de forma mais eficiente e econômica. Ele consiste em um procedimento de registro dos preços de fornecedores para a aquisição de produtos ou serviços que serão necessários ao longo do tempo, com a finalidade de garantir uma disponibilidade contínua e atender às demandas da administração pública conforme necessário.

A modalidade é uma evolução do Sistema de Registro de Preços (SRP), no qual as empresas poderão atualizar os valores registrados a cada ano, garantindo assim a correção dos preços e a manutenção das vantagens ao poder público na utilização das atas de registro de preços.

Na busca pela eficácia nos trâmites licitatório que resultam nas compras públicas, surge o Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP), que é concebido com a finalidade de facilitar as compras e contratações públicas, uma vez que utiliza o mesmo edital, parecer jurídico e demais peças já contidas no processo, aproveitando todos os procedimentos realizados e aprovados anteriormente, sendo reaberta apenas a fase de lances.

O Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP), em Porto Velho é regulamentado pelo Decreto nº 18.340/2013, que diz:

## CAPÍTULO XVII

### DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 28. As contratações cuja demanda seja de caráter permanente da Administração poderão utilizar o SRPP.

§ 1º. São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que se repetem a cada exercício financeiro.

§ 2º. As atas decorrentes do SRPP poderão ter seu conteúdo renovado enquanto perdurar a necessidade do órgão, obedecidos os critérios de atualização periódica.

## CAPÍTULO XVIII

### DA ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA NO SRPP

Art. 29. Os registros constantes do SRPP serão objeto de atualização periódica, conforme prazos previstos em edital, por tempo não superior a 12 (doze) meses nas seguintes hipóteses:

- I – Adequação dos preços registrados aos de mercado;
- II – Inclusão de novos itens e de novos beneficiários; e
- III – alteração do quantitativo previsto.

Art. 30. A inclusão de novos itens e de novos beneficiários, bem como as alterações quantitativas, no curso do SRPP, deverão observar procedimento licitatório próprio e, ainda:

- I – O ramo de atividade pertinente dos beneficiários;
- II – A Ata de Registro de Preços resultante deste procedimento licitatório deverá integrar o SRPP; e
- III – o término do prazo de vigência desta ARP deverá ser compatível com as demais Atas integrantes do SRPP.

Para atualização dos valores, a administração deverá, primeiramente, consultar o atual detentor dos preços da ARP, para verificação de manutenção dos valores registrados, mediante apresentação de nova proposta, dentro de um prazo estabelecido. A Administração Pública terá a possibilidade de convidar, por meio eletrônico todos os cadastrados no certame inicial, que deverão observar os procedimentos necessários para a atualização de preços da SRPP, previstos no Decreto nº 18.340/2013, conforme artigos abaixo:

[...]

## CAPÍTULO XIX

### DO PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SRPP

Art. 31. A atualização do SRPP será precedida de nova licitação, observados os seguintes critérios:

- I – Pode ser realizada nos mesmos autos ou em autos apartados, instruídos com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas vigentes;
- II – A mesma publicidade, mesmos critérios de cotação de preços, de habilitação e prazo para apresentação de propostas conferidos à licitação que precedeu o registro de preços inicial; e
- III – a Administração Pública poderá convidar, por meio eletrônico, todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial.

§ 1º. A Administração deverá previamente consultar o atual beneficiário do item, para verificar o interesse de manutenção do registro, mediante apresentação de nova proposta no prazo estabelecido.

§ 2º. Na hipótese de concordância do beneficiário do item, o preço atualmente registrado será considerado como preço máximo para efeito de formulação de proposta para o respectivo item.

§ 3º. Em caso de discordância ou ausência de resposta pelo beneficiário e não ocorrendo alguma das condições previstas no art. 20, incisos I e II, deste Decreto, a Administração poderá utilizar o preço registrado como valor de referência para a licitação.

Art. 32. No procedimento da nova sessão observar-se-ão as regras específicas da modalidade pregão.

§ 1º. Na hipótese do estabelecimento de preço máximo, na forma do § 2º do artigo anterior, será observado ainda:

- I – A desclassificação prévia das propostas de preços superiores ao preço máximo estabelecido;
- II – A ausência de propostas de preços, com valor inferior ao preço máximo estabelecido para determinado item, fator que sinalizará que os preços registrados se encontram dentro da realidade mercadológica, situação em que, após a habilitação, será publicada nova Ata.

§ 2º. Não havendo proposta para determinado item e não configurada a hipótese do parágrafo anterior, este será excluído do SRPP, e deverá observar, para sua reinclusão, o previsto no artigo 30 deste Decreto.

Analisando os dispositivos, não há nenhuma restrição que impeça a administração de optar pela execução direta dos serviços, se assim desejar, devido ao poder discricionário do gestor. Isso ocorre porque não há a obrigatoriedade de contratar a empresa vencedora do certame, igualmente ao Sistema de Registro de Preços (SRP), onde a administração contrata os serviços conforme a necessidade.

No caso concreto, se busca uma solução para evitar a realização de novas licitações que demandem de tempo e outras circunstâncias que prejudiquem a celeridade processual.

Apesar de ainda ser pouco utilizado, o modelo do Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP) se mostra como uma alternativa acertada e vantajosa para as necessidades básicas e corriqueiras da Administração Pública.

Os trâmites de um processo licitatório, especialmente para a modalidade Pregão, são extensos, com a juntada de numerosos documentos, pareceres, informações técnicas, dentre outros, com a finalidade de garantir o atendimento de todos os pressupostos legais e os princípios da Administração Pública.

A possibilidade de reutilizar o edital e demais documentações já devidamente aprovados, que compõem os autos licitatórios, repetindo apenas a fase de lances não só possibilitaria maior eficiência e celeridade nas compras públicas, como minimizaria a probabilidade do ente estatal se encontrar sem cobertura de determinado serviço ou material, logo não se vê ilegalidade no procedimento.

Sobre a **deficiência do estudo prévio de viabilidade técnica e econômico-financeira** alegada pela representante, não lhe assiste razão.

Consta do procedimento a realização de Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 002/2024 (ID 1628064) para a contratação em exame, sendo possível considerar, portanto, que o expediente não violou as disposições contidas no art. 11, inciso II, da lei 11.445/2007, tendo por base os requisitos estabelecidos pelo art. 18, § 1º, incisos I a XIII da lei 14.133/20219. Além disso, a licitação não consiste na contratação de serviços de saneamento básico e sim de serviços comuns conforme estabelecido no edital. Portanto, o inconformismo da representante não merece acolhimento pelo Tribunal de Contas.

No que diz respeito ao **Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória**, dispõe o art. 108-A do Regimento Interno desta Corte que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal capaz de sustentar eventual antecipação da tutela por esta Corte, considerando que formalmente a licitação vem sendo conduzida de forma adequada.

Não obstante, consoante sugestionado pelo Corpo Instrutivo, que pugnou pelo encaminhamento da documentação ao Prefeito Municipal e ao Controlador Geral, discordo, porquanto a licitação tem como interessado a Semusb e está sendo conduzida pela Superintendência Municipal de Licitação (SML), logo, entendo que cabe ao feito, tão somente a intimação dos responsáveis pela condução do certame, dispensando o envio da documentação, uma vez que os autos se encontram, em sua integralidade, disponíveis para acesso.

Diante do exposto, não havendo indícios robustos do cometimento de irregularidades ou de prejuízos ao erário e, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com conseqüente arquivamento** dos autos.

Destarte, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, ausentes os requisitos de seletividade dispostos na moderna redação do art. 80, Parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **Decido**:

**I - Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, formulada pela **Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente-ABREMA** (CNPJ: 48.116.263/0001-97), noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro, para atender administração direta e indireta do município de Porto Velho, no valor estimado de **R\$49.763.601,24** (quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos), consoante Processo Administrativo nº 00600-00041048/2023-02, por não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único e incisos do art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II - Determinar** o **arquivamento** deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III - Intimar**, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

**IV - Intimar** do inteiro teor desta decisão, a **Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente-ABREMA**(CNPJ: 48.116.263/0001-97); **Cleberson Paulo Pacheco** (CPF: \*\*\*.270.802-\*\*) , Secretário da Semusb; **Bruna Brandalise Souza** (CPF: \*\*\*.198.822-\*\*) , Agente de Contratação e Pregoeira e ao advogado: **Gabriel Gil Bras Maria – OAB/SP 306.263**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

**V - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

**VI - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 02 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

[1] ID 1622564 – Procuração.

[2] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.**

[4] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

[5] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.**

[6] <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-lbraop-01-07-10.pdf>

[7] [Compras.gov.br.pdf](http://Compras.gov.br.pdf).

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 00786/2024-TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Monitoramento

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento da determinação disposta no item VII do Acórdão APL-TC 0003/24, proferido no Processo n. 02122/22.

**RESPONSÁVEIS:** **Sidney Borges de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*- Prefeito Municipal;

**Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira**, CPF n. \*\*\*.161.502-\*\*- Secretário Municipal de Saúde;

**Kleber Spanhol**, CPF n. \*\*\*.070.772-\*\*- Controlador do Município

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM nº 0183/2024-GPCPN**

MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE. PLANO DE AÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

1. O Plano de Ação determinado por este Tribunal deve ser encaminhado com todos os seus requisitos de elaboração, haja vista a necessidade de homologá-lo e publicá-lo, conforme disposto no art. 21, §1º, da Resolução 228/2016/TCE-RO, bem como em razão do imprescindível acompanhamento das ações ali constantes.

1. Os presentes autos tratam de Monitoramento deflagrado para verificar o cumprimento da determinação disposta no item VI do Acórdão APL-TC 0003/24 (ID [1547252](#)), prolatado no Processo n. 02122/22, destinada a agentes públicos da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste/RO, concernente ao envio de Plano de Ação contendo as medidas determinadas por esta Corte.

2. No referido *decisum*, foi proferida a seguinte determinação:

[...]

VI – Reiterar a determinação descrita no item I da DM-00088/23-GCWCS, via instrumento notificadorio, ao **Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste-RO, senhor Sidney Borges de Oliveira, ao Secretário Municipal de Saúde, senhor Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira e a Controladora Interna, senhora Rosângela das Chagas**, ou quem venha a substituí-los, para que, no prazo de **até 60 (sessenta) dias corridos**, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, encaminhem a este Tribunal de Contas o **Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022**, proferido nos autos do **Processo n. 304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APLTC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO**, contendo as **ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO**, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996; (grifo nosso)



3. Os Senhores Sidney Borges de Oliveira, Prefeito Municipal, e Kleber Spanhol, Controlador Interno, apesar de terem sido informados, via *e-mail*, acerca da expedição dos Ofícios n. 365 e 367/24-DP-SPJ, não acessaram o Portal do Cidadão, e por isso, foi realizada automaticamente a notificação eletrônica dos referidos agentes públicos por decurso de prazo, em 04.03.2024, nos termos do art. 42, §3º, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO<sup>11</sup>, conforme consta das Certidões de ID [1547273](#), p. 5-6, sendo, assim, devidamente notificados.

4. Já o senhor Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, foi notificado em 04.03.2024, pois acessou o Ofício n. 366/2024 – Pleno no Portal do Cidadão, consoante depreende-se da Certidão de ID [1547273](#), p. 4.

5. Por meio do Documento n. 02096/24, o senhor Sidney Borges de Oliveira encaminhou o Plano de Ação elaborado, e os autos foram submetidos ao Corpo Técnico, que, mediante o relatório técnico de ID [1614919](#), assim opinou:

### 3. CONCLUSÃO

3.1 A par da análise dos dados e informações trazidos pelo Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, verifica-se o atendimento parcial das determinações dispostas no item II do Acórdão APL-TC 00416/18 (Pce n. 5.849/2017/TCE-RO), ou seja: encontram-se a) sem comprovação de implementação os itens II.a; II.b incisos IV; II.d, inciso III; II.f, incisos I, II, III, IV e V; II.e; b) em fase de implementação os itens II.b incisos VI; II.c; II.d, inciso II; c) totalmente implementados os itens II.b incisos I, II, III, V, VII; II d. inciso I".

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Pelo exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I - CONSIDERAR PARCIALMENTE cumpridas as deliberações contidas VI do Acórdão APL-TC 00003/24, visto que Sidney Borges de Oliveira, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*- Prefeito do Município de São Felipe d' Oeste – RO, implementou ações que atendem o item II.b, incisos I, II, III, V, VII e o item II.d, inciso I, do Acórdão APL-TC 00416/18.

II – DETERMINAR ao Senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*- Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO; ao Sr. Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n.\*\*\*.161.502-\*\*- Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste – RO e ao Sr. Kleber Spanhol, CPF: n. \*\*\*.070.772-\*\*- Controlador do Município que apresentem plano de ação atualizado, acompanhado de relatórios de execução e evidências das ações ainda não implementadas, a saber: itens II.a; II.b incisos IV; II.d, inciso III; II.f, incisos I, II, III, IV e V; II.e.; bem como das que estejam em fase de implementação, a saber: itens II.b incisos VI; II.c; II.d, inciso II todos do Acórdão APL-TC 00416/18

II – DETERMINAR ao Senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*- Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO; ao Sr. Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n.\*\*\*.161.502-\*\*- Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste – RO e ao Sr. Kleber Spanhol, CPF: n. \*\*\*.070.772-\*\*- Controlador do Município que incluam ações no plano de ação atualizado de modo a atender os itens ainda não contemplados, ou seja, os itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22 (Pce n. 01721/2021/TCE-RO).

6. Assim vieram os autos conclusos.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, cabe consignar que, de acordo com a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o Monitoramento é um instrumento de fiscalização mediante o qual o Tribunal de Contas “acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação”.

9. Já a Resolução n. 268/2018/TCE-RO dispõe que o Monitoramento é “utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando fixados na decisão”.

10. Dessa forma, os presentes autos foram instaurados para verificar o adimplemento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

11. Pois bem. Antes de examinar o mérito dos autos, necessário fazer um breve retrospecto acerca das determinações exaradas por esta Corte para o cumprimento por parte da Prefeitura de São Felipe do Oeste/RO.

12. No **Processo n. 05849/17**, cujo objeto era uma auditoria operacional realizada na Assistência Farmacêutica de São Felipe do Oeste, foi proferido o **Acórdão APL-TC 00416/18**, de 18.10.2018, por meio do qual foram prolatadas as seguintes determinações:

[...]

II – DETERMINAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, **Prefeito Municipal**, ao Senhor Claudemir Mendes, **Secretário Municipal de Saúde e à Farmacêutica**, a adoção das seguintes medidas, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das situações encontradas:

- a) Regulamentem e/ou disciplinem a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;
- b) Apresentem cronograma de instalação de uma Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, de modo que se assegure condições ideais de conservação dos produtos e estabilidade dos medicamentos, no que tange a: **i)** localização de fácil acesso para o recebimento e distribuição dos medicamentos; **ii)** espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos; **iii)** condições adequadas de temperatura, ventilação, luminosidade e umidade; **iv)** estabelecimento de mecanismos e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque; **v)** área reservada aos medicamentos sensíveis à temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; **vi)** disposição dos medicamentos de modo a não manter fármacos em contato direto com o solo; **vii)** disponibilização de mobiliários adequados e de computadores com impressores e acesso à internet.
- c) Criem a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamento do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;
- d) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT **i)** elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUNE, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos; **ii)** elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUNE; **iii)** atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;
- e) Que os gestores da Assistência Farmacêutica, com apoio da CFT, realizem uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;
- f) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que: **i)** adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica; **ii)** implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias; **iii)** capacitem os profissionais de saúde para implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; **iv)** institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas; **v)** que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

[...]

IV – DETERMINAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde, que **o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias**, a partir da publicação da respectiva deliberação, **bem como deve ser enviado Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO**; bem como que seja **autuado e encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo o processo de monitoramento**, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

13. Como depreende-se acima, a Corte determinou que os referidos agentes públicos apresentassem um plano de ação com as medidas necessárias para a regularização das situações irregulares encontradas na auditoria operacional. Assim, **foi autuado o primeiro processo de monitoramento** do cumprimento do acórdão acima, o **Processo n. 0304/19**. No mencionado feito, foi prolatado o Acórdão **APL-TC 0153/22**, em 05.08.2022, por meio do qual o relator considerou descumprida a determinação disposta no item IV do APL-TC 00146/18 (Processo n. 05849/17), pois não foi encaminhado o Plano de Ação determinado, e por isso, realizou a reiteração da ordem **[2]**, havendo a autuação do **segundo processo de monitoramento, o Processo n. 02122/22**.

14. Concomitante à tramitação do primeiro monitoramento, **estava em andamento o Processo n. 01721/21, que se tratava de uma Inspeção Especial para avaliar a conformidade da aquisição de produtos e serviços destinados ao gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de covid-19**. Nos referidos autos, foi proferido o **Acórdão APL-TC 00128/22**, em 08.07.2022, por meio do qual o relator expediu as seguintes determinações:

[...]

II – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), ou a quem lhe vier a substituir, com fundamento nos arts. 21 e 24 da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária, que, sob pena de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a este Tribunal de Contas plano de ação indicando os prazos, os responsáveis e as ações que adotará para sanar o achado de irregularidade de deficiência nos controles de estoque – e, subsequentemente, os relatórios anuais de execução do plano de ação –, sempre observando a necessidade de atender às seguintes obrigações ora estabelecidas:

- a) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;
- b) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;

c) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;

d) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;

e) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;

f) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e

e) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

III – Determinar ao Controlador do Município de São Felipe D'Oeste, senhor Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), ou a quem lhe vier a substituir, que acompanhe a execução da determinação contida no item II desse acórdão, devendo adotar as providências de sua alçada em caso de omissão do gestor, comunicando o fato a esse Tribunal de Contas, sob pena de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

V – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhado o plano de ação dentro do prazo estabelecido no item II deste acórdão, providencie a remessa desses autos ao Departamento de Gestão da Documentação, para que se promova a atuação do processo de monitoramento (composto por cópias do relatório técnico e do parecer ministerial conclusivos, do relatório e voto do relator e desse acórdão), após remetendo-se o processo de monitoramento à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhar o cumprimento das determinações dos itens II e III deste acórdão, a teor do que dispõem os arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária.

15. Como se vê, da mesma forma, o relator determinou que a municipalidade encaminhasse um plano de ação com as medidas imprescindíveis para a regularização dos achados. Desta forma, para verificar o cumprimento das determinações, **foi autuado o Processo n. 321/23**. Naquele feito, foi verificada a **conexão com o Processo n. 02122/22**, e por isso, por meio da DM 0046/2023-GCJEPPM (ID [1386952](#) do Processo n. 321/23), o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declinou de sua competência para presidir o feito e determinou a remessa dos autos ao então relator do Processo 02122/22, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para adoção das medidas que entender cabíveis. Assim, por meio do Despacho de ID [1390973](#) do Processo n. 0321/23, o referido feito foi apensado ao Processo n. 02122/22, para julgamento conjunto.

16. **No segundo monitoramento** (Processo n. 02122/22), foi exarado o Acórdão **APL-TC 0003/24**, por meio do qual o relator considerou que as determinações não foram cumpridas, pois os responsáveis não encaminharam o plano de ação estipulado, proferindo o entendimento abaixo:

[...]

I - Considerar não cumpridas as determinações dispostas no item V do Acórdão APLTC 00153/2022, proferido no Processo n. 304/2019 e item III do Acórdão n. 291/2017 – 2ª Câmara, por parte dos destinatários da ordem, os senhores Sidney Borges de Oliveira – Prefeito (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*) e Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - Secretário Municipal de Saúde (CPF n. \*\*\*.161.502-\*\*) e a senhora Rosângela das Chagas – Controladora (CPF n. \*\*\*.629.172-\*\*), uma vez que deixaram de encaminhar, sem causa justificada, o Plano de Ação requerido por este Tribunal, com a finalidade de sanear as falhas encontradas;

II - Aplicar multa individual aos senhores Sidney Borges de Oliveira – Prefeito (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*) e Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - Secretário Municipal de Saúde (CPF n. \*\*\*.161.502-\*\*), bem como à senhora Rosângela das Chagas – Controladora (CPF n. \*\*\*.629.172- \*\*), no valor de R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do não atendimento, no prazo fixado, da determinação desta Corte;

[...]

**VI – Reiterar a determinação descrita no item I da DM-00088/23-GCWCS, via instrumento notificadorio, ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste-RO, senhor Sidney Borges de Oliveira, ao Secretário Municipal de Saúde, senhor Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira e a Controladora Interna, senhora Rosângela das Chagas, ou quem venha a substituí-los, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, encaminhem a este Tribunal de Contas o Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APLTC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;**

VII – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova a atuação de procedimento específico (Categoria: Auditoria e Inspeção/Subcategoria: Monitoramento/Responsáveis: SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal; RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA, Secretário Municipal de Saúde e ROSÂNGELA DAS CHAGAS, Controladora, fazendo juntar cópia do Acórdão APL-TC 00416/18, exarado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), do Relatório Técnico (ID 1489281), do Parecer Ministerial n. 223/2023-GPYFM (ID 1511248), do Acórdão exarado nos presentes autos, bem como das notificações endereçadas aos controlados mencionados neste decism;

[...]

17. Desta maneira, foi autuado os presentes autos, que tratam do **terceiro monitoramento** para a verificação das determinações contidas no Acórdão 00416/18 (Processo n. 05849/17), que foram reiteradas nos Acórdãos APL-TC 00153/19 (Processo n. 0304/19) e APL-TC 0003/24 (Processo n. 02122/22), bem como das determinações exaradas no Acórdão n. 00128/22 (Processo n. 01721/21).

18. O Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, senhor Sidney Borges de Oliveira, apresentou documentação intitulada de Plano de Ação e anexos, que foram analisados pela Unidade Técnica, por meio do relatório técnico de ID [1614919](#), havendo a opinião no sentido de que as determinações em exame foram parcialmente cumpridas.

19. Dispôs que os itens II.b, incisos i, ii, iii, v e viii [3](#), e II.d, inciso [4](#), do Acórdão APL-TC 00416/18 foram cumpridos, pois o gestor trouxe evidências de que implementou essas medidas.

20. Já quanto aos itens II.a; II.b, inciso iv; II.d, inciso iii; II.f, incisos i, ii, iii, iv e v; e II.e do referido acórdão, o Corpo Técnico opinou no sentido de que o responsável não trouxe aos autos evidências das ações que está executando para a implementação das medidas determinadas, bem como não consignou o prazo necessário para a sua efetivação.

21. Em relação aos itens II.b, inciso vi; II.c; II.d, inciso ii, do Acórdão APL-TC 00416/18, a Unidade Instrutiva entendeu que estão em fase de implementação, pois constatou evidências de que estão adotando medidas para implementar as determinações, mas não foi consignado quais ações ainda são necessárias para o seu completo cumprimento e nem o prazo necessário.

22. Concluiu que “diversas ações e medidas são feitas de forma não estruturada, ou seja, sem a indicação de etapas, prazos, responsáveis pela execução, conforme determinam os Anexos I e II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO”.

23. Por fim, ainda apontou que, “em relação aos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22 (PCe n. 01721/2021/TCE-RO), cujas determinações deveriam ser objeto do Plano de Ação apresentado”, o órgão Instrutivo consignou que “as informações e documentos apresentados por meio do Documento n. 02096/24 (ID [1558395](#)), não atendem às determinações contidas na referida decisão”.

24. Pois bem. Verifico que, neste momento, mostra-se necessário consignar em que fase processual o presente feito se encontra.

25. Nota-se que o gestor encaminhou o plano de ação, e que o feito foi remetido para o Corpo Técnico, para verificar se houve o atendimento ao determinado no item VI do Acórdão APL-TC 0003/24 (Processo n. 02122/22), ou seja, se foi encaminhado o plano de ação no prazo fixado e se detinha, “de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações” exaradas por esta Corte, “contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO”.

26. Cabe frisar que essa análise quanto ao atendimento dos requisitos necessários de um plano de ação é realizada com a finalidade de homologá-lo e publicá-lo, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016 [5](#), e consoante a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

AUDITORIA. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PRÉ-ESCOLA. AVALIAÇÃO. ACHADOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O plano de ação, uma vez homologado por esta Corte de Contas, comporá processo de monitoramento em autos apartados. 2. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

[...]

II - Homologar o Plano de Ação (Doc. 07810/2022, ID=1320556) apresentado pela Senhora Andreza Justina Dias - CPF nº \*\*\*428.142.-\*\*, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento ao item I, do Acórdão APL-TC 00210/22 (ID=1261595), exarada nestes autos, e por conseguinte determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

(Processo n. 00322/22, Acórdão APL-TC 00096/23)

AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GESTÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A comprovação do atendimento de determinação em processo de auditoria encerra a fase inicial e inaugura o monitoramento do Plano de Ação apresentado, nos termos da Resolução nº 228/16-TCE-RO.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:



31. Assim, do que se extrai da análise técnica e da documentação encartada aos autos, é que o gestor apresentou um plano de ação incompleto, que não atende os requisitos para homologação e publicação, conforme determina a Resolução n. 0228/2016-TCE-RO.
32. Ao analisar o Plano de Ação encaminhado, constata-se que em relação às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00146/18 (Processo n. 05849/17), o gestor apresentou manifestação sobre todas as medidas determinadas no item II do referido *decisum* que deveriam constar do retrocitado plano. Todavia, não houve a indicação, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, das etapas, prazos e responsáveis pela execução.
33. Além disso, consoante verificado pela Unidade Técnica, as informações encaminhadas não atenderam as determinações contidas nos itens II do Acórdão APL-TC 00128/22 (Processo n. 01721/21).
34. Dessa forma, constata-se que o plano de ação apresentado está incompleto, com ausência de disposições imprescindíveis para o cumprimento do determinado por esta Corte e para que haja a sua homologação e publicação.
35. Por isso, a medida adequada neste momento é a **expedição de determinação** para que os senhores **Sidney Borges de Oliveira, Prefeito Municipal, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, Secretário Municipal, e Kleber Spanhol, Controlador Interno**, no prazo de **30 (trinta) dias**, procedam ao envio do Plano de Ação atualizado e ajustado conforme os elementos contidos no Anexo I da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, com as devidas ações a serem implementadas, os responsáveis e os prazos de execução.
36. Além disso, o Plano de Ação a ser apresentado **deverá contemplar todas as determinações contidas no item II do Acórdão APL-TC 00128/22 (Processo n. 01721/21)**.
37. Vale consignar que a omissão no envio do plano de ação configura descumprimento a decisão desta Corte, passível de aplicação de sanção nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.
38. Em face do exposto, corroborando parcialmente a análise técnica realizada pelo Corpo Técnico, decido:

**I – Determinar aos senhores Sidney Borges de Oliveira, Prefeito Municipal, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, e Kleber Spanhol, Controlador do Município**, que apresentem, no prazo de **30 (sessenta) dias**, contado a partir do recebimento, **Plano de Ação atualizado e ajustado conforme o disposto no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO**, com as ações a serem efetivadas, os responsáveis e os prazos para implementação das medidas determinadas por esta Corte no Acórdão APL-TC 0003/24 (Processo n. 02122/22), que reiterou o disposto nos Acórdãos APL-TC 00416/18 (Processo n. 05849/17) e 00128/22 (Processo n. 01721/21), **devendo abranger, também, as medidas determinadas no II do Acórdão APL-TC 00128/22**, quais sejam:

- a) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;
- b) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;
- c) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;
- d) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- e) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;
- f) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e
- g) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

**II – Alertar** aos agentes públicos constantes do item I desta decisão que a omissão no atendimento à determinação desta Corte pode ensejar a aplicação de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

**III – Notificar, via ofício, os agentes dispostos no item I deste *decisum*, ou quem vier a substituí-los**, quanto ao disposto nos itens **I e II desta decisão**;

**IV – Autorizar** que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;



**V – Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno**, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

**VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que, sobrevindo a documentação determinada, realize exame técnico quanto ao atendimento dos requisitos para homologação e publicação do Plano de Ação enviado, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

**VII – Dar ciência desta decisão à SGCE e ao Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

**VIII – Publicar** esta decisão;

**IX – Determinar ao Departamento do Pleno** que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, 29 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURTI NETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão. [...] § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. [...]

[2] [...] **V – REITERAR a determinação inserida no item IV do Acórdão APL-TC 00416/18**, lançado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, para que o **Prefeito**, Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, [CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*], e o **Secretário Municipal de Saúde do Município de São Felipe D'Oeste-RO**, Senhor RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA, [CPF n. \*\*\*.161.502-\*\*], ou quem vier substituí-los, na forma legal, **apresentem, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da notificação, neste Tribunal de Contas, o Plano de Ação que vise dar integral cumprimento às obrigações de fazer constituídas no item II do citado acórdão, contendo o cronograma, as ações e a indicação dos responsáveis pelas atividades a serem executadas**, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VI – PROMOVER, o Departamento de Gestão da Documentação (DGD), após o trânsito em julgado, a autuação de procedimento específico** (Categoria: Auditoria e Inspeção / Subcategoria: Monitoramento / Responsáveis: SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, CPF n. [\*\*\*.774.697-\*\*], Prefeito Municipal; RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA, CPF n. [\*\*\*.161.502-\*\*], Secretário Municipal de Saúde), fazendo juntar cópia do Acórdão APL-TC 00416/18, exarado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, do Relatório Técnico de ID n. 1142496, do Parecer Ministerial n. 154/2022-GPYFM (ID n. 1182755), do Acórdão dos presentes autos, bem como, das notificações dos jurisdicionados mencionados no item IX deste *decisum*; após isso, tramitem-se os autos ao Departamento do Pleno, para aguardar o término do prazo fixado no item V; findo o prazo, encaminhem-se os autos à SGCE;

[3] b) Apresentem cronograma de instalação de uma Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, de modo que se assegure condições ideais de conservação dos produtos e estabilidade dos medicamentos, no que tange a: i) localização de fácil acesso para o recebimento e distribuição dos medicamentos; ii) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos; iii) condições adequadas de temperatura, ventilação, luminosidade e umidade; [...] v) área reservada aos medicamentos sensíveis à temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; [...] vii) disponibilização de mobiliários adequados e de computadores com impressores e acesso à internet;

[4] d) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT: i) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUNE, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos;

[5] Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias. §1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1415/2024 – TCE/RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
**RESPONSÁVEL:** Anildo Alberton, CPF n. \*\*\*.113.289-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALE DO ANARI/RO. EXERCÍCIO DE 2023. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2024-GABOPD.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*, prefeito municipal.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1594521, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Anildo Alberton (CPF:\*\*\*.113.289-\*\*) pela gestão do exercício, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1 - Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2 - Não atingimento da meta do resultado nominal definida na LDO;

A3 - Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

A4 - Repasse intempestivo das obrigações previdenciárias ao RPPS;

A5 - Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n. 1.467/2022;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que os achados A2, A4 e A7, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Substituto Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Anildo Alberton, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Vale do Anari no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*, prefeito municipal.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2023, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1594521 em: **A1. Ausência de integridade entre demonstrativos; A2. Não atingimento da meta do resultado nominal definida na LDO; A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); A4. Repasse intempestivo das obrigações previdenciárias ao RPPS; A5. Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n. 1.467/2022; A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.**

6. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, foi definida a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, Prefeito Municipal, na Decisão Monocrática



n. 125/2024-GABOPD (ID=1597678) e determinado a expedição de Mandado de Audiência a fim de que, no prazo legal de 30 (trinta) dias, apresentasse razões de justificativa acerca dos achados de auditoria.

7. A certidão de ID=1602666 demonstrou que o prazo concedido terminaria em 15.8.2024. Neste mesmo dia, a Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, Controladora Interna do município de Vale do Anari/RO, protocolou o Ofício n. 08/COGER/2024 (Protocolo n. 04968/24) solicitando “*dilação de prazo e/ou se teria a possibilidade de protocolar a defesa de forma física*”.

8. É o relatório.

9. Sem delongas, o pedido de dilação de prazo constitui uma medida excepcional, essencial para assegurar a efetividade no cumprimento das determinações e evitar prejuízos à celeridade do julgamento do processo.

10. Neste caso, o pedido de dilação foi feito no dia 15.8.2024, último dia do prazo legal, alegando que “*tendo em vista que não consegui enviar os anexos via Portal do Cidadão eletronicamente, pois mostra no sistema ‘erro ao validar se arquivo é duplicado’*”.

11. Apesar da ausência de fundamento legal no pedido, o artigo 223 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Corte de Contas, leciona que, caso verificada justa causa pela parte que não realizou o ato processual, ao juiz permitirá a prática do ato no prazo que assinar. Considerando que o responsável alegou tão somente motivos de ordem técnica do sistema para envio de documentação, e em prestígio à ampla defesa e ao interesse público envolvido na análise das contas, **concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias** para o envio da documentação que a parte julgar pertinente.

12. Quanto à dificuldade técnica relatada, oriento o jurisdicionado que, havendo dúvidas sobre a utilização do Portal, estas poderão ser dirimidas por contato telefônico com as servidoras Laís Elena dos Santos Melo Pastro – 3609-6266 (whatsapp bussiness) e Emanuele Benvindo Xavier Favari – (atendimento prioritário) – 3609-6268 (whatsapp bussiness).

13. Por todo o exposto, **decido**:

**I – Deferir**, em caráter excepcional e improrrogável, o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, Controladora Interna do município de Vale do Anari/RO, **concedendo-lhe mais 5 (cinco) dias**, contados de sua notificação, para que protocole os documentos que entender necessários, em cumprimento ao Mandado de Audiência da Decisão Monocrática – DDR n. 0125/2024-GABOPD;

**II – Dar ciência**, via Ofício/Portal do Cidadão **COM URGÊNCIA**, da presente decisão, na forma regimental, ao Senhor Anildo Alberton, Chefe do Poder Executivo Municipal, e à Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, Controladora Interna do município de Vale do Anari/RO;

**III – Após, encaminhem-se** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das documentações apresentadas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

**IV – Encaminhem-se** os autos ao Departamento do Pleno, para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00606/24

PROCESSO: 01116/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Vilhena/RO.  
INTERESSADOS: Anderson Favin Camargo e outros.  
RESPONSÁVEIS: Bruno Cristiano Neves Stedile – Secretário Municipal de Administração  
CPF n. \*\*\*.728.703-\*\*.   
Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto.  
CPF n. \*\*\*.019.899-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Vilhena, referente ao Edital n. 001/2019/PMV/RO, de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2818, de 2.10.2019 (ID=1604162), com resultado final homologado e publicado no DOV n. 2923 de 5.3.2020 (ID=1562660), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Vilhena/RO, referente ao Edital n. 001/2019/PMV/RO, de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2.818, de 2.10.2019, com resultado final homologado e publicado no DOV n. 2.923 de 5.3.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Anderson Favin Camargo	***.125.042-**	Motorista de Viaturas Pesadas	28.3.2024
Angelita Medeiros	***.985.852-**	Psicopedagoga	1.4.2024
Carla Evangelista da Silva Servalo	***.696.522-**	Professora	3.4.2024
Debora Cardoso Gonçalves Fontes	***.452.672-**	Cuidador de Alunos	28.3.2024
Edena Luzia Machado	***.164.102-**	Professora	26.3.2024
Eliete Merenso dos Reis	***.560.012-**	Professora	28.3.2024
Elton Alves da Cunha	***.204.782-**	Professor	4.4.2024
Fabiana Celso Barbosa Nobre	***.269.292-**	Professora	4.4.2024
Fabricia Costa dos Reis	***.651.302-**	Professora	3.4.2024
Herlany Martins Lima Emmerich	***.080.602-**	Professora	5.4.2024
Janete Izulina de Medeiros	***.236.542-**	Professora	8.4.2024
Jean Rafael Coelho da Silva	***.667.222-**	Professor	8.4.2024

Jose Carlos Dias Amorim	***.655.911-**	Coordenador Pedagógico – Supervisor Escolar	26.3.2024
Marcos Antonio Grespan	***.963.852-**	Motorista de Viaturas Pesadas	1.4.2024
Neiva Crisóstomo de Lima	***.251.872-**	Professora	5.4.2024
Patricia Kanopp	***.690.722-**	Professora	27.3.2024
Sandra Terezinha Cunha	***.944.242-**	Enfermeira	27.3.2024
Silvania Marques da Silva	***.584.452-**	Professora	27.3.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:004954/2023.  
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.  
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Universidade Federal de Rondônia – UNIR.  
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0470/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser pactuado com a Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

#### I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO e a Universidade Federal de Rondônia – UNIR, com o objetivo de capacitar gestores escolares no âmbito do Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia. A proposta visa à certificação dos participantes do curso promovido pela Escola Superior de Contas (ESCON), com foco na otimização das competências técnico-comportamentais dos gestores escolares.

2. A idealização do Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa do TCE-RO, materializado pelo Memorando n. 266/2023/ESCON (0586341), haja vista o intuito de estreitar as relações institucionais com a UNIR, nos limites da moldura constitucional vigente, para o desenvolvimento de ações conjuntas que visem a pesquisa, extensão, disseminação de informação e estímulo ao conhecimento, em especial, aqueles afetos ao Curso de Formação para Gestores Escolares, a ser executado em estrita observância às diretrizes dispostas do Planejamento Estratégico deste Tribunal.

3. Os autos processuais foram remetidos à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para a devida instrução processual, mediante o Despacho de ID n. 0591761.

4. Sobreveio o Ofício n. 1/2024/DPesq/PROPESQ/UNIR (0739178), após diversas tratativas institucionais, em que o Diretor de Pesquisa da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, o Professor Doutor Guilherme Mendes Tomaz dos Santos, no ponto, informou que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) foi aprovado por meio da Resolução n. 692 (Processo-SEI n. 1824180), com apontamentos da Diretoria de Compras, Contratos e Licitações (DCCL), quanto à necessidade de adoção de pontuais providências referentes ao plano de trabalho, cópia de documentos pessoais do representante, termo de posse, cópia do ato constitutivo, anexação das certidões negativas e chamamento público ou justificativa de dispensa.

5. A SGA, mediante o Despacho n. 0739429/2024/SGA (0739429), determinou à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) que adotasse providências voltadas à verificação de tudo quanto necessário, relacionado ao Acordo de Cooperação Técnica (ACT) mencionado, com a realização das diligências tendentes a subsidiar a formalização do ato, motivo que ensejou a Instrução Processual n. 0743317/2024/DIVCT (0743317), manifestando-se pela pertinência temática entre o objeto destes autos e os objetivos institucionais presentes no vigente Plano Estratégico TCE-RO, além de indicar que a parceria atende ao interesse público e está em harmonia com o regramento de regência por, notadamente, preencher os requisitos objetivos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021.

6. O Parecer n. 088/2023/PGE/PGTCE (0598566), acostados aos autos durante a instrução, concluiu que, desde que sanadas as pendências apontadas, a formalização do acordo idealizado é juridicamente viável e legítimo, motivo pelo qual, considerando o saneamento materializado, conforme certificado pelo Despacho n. 0739429/2024/SGA (0739429), foi dispensado encaminhamento do assunto à oitiva da Procuradoria-Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do programa normativo inserto no art. 53, § 5º da Lei n. 14.133, de 2021.

7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

8. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nota-se que a adesão do TCE-RO à proposta de acordo de cooperação a ser firmado com a UNIR, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, haja vista que a pretensa parceria envolverá ações que compõem o Plano de Gestão 2024-2025, bem como respeita o Plano Estratégico 2021-2028, em que a realização de ações voltadas à indução de políticas públicas para o fomento da saúde é pilar fundamental, denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.

10. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0743317/2024/DIVCT (0743317), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

#### DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

Conforme os princípios delineados no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) busca fortalecer suas ações estratégicas, com foco na melhoria da qualidade da gestão pública e na capacitação contínua dos servidores públicos, em especial no âmbito da educação.

O Acordo de Cooperação Técnica e Científica firmado entre o TCE/RO e a Universidade Federal de Rondônia (UNIR) para capacitar gestores escolares está em sintonia com o Eixo C: Desenvolvimento Institucional, do Plano Estratégico, que prioriza o aprimoramento da eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas por meio da qualificação profissional e do fortalecimento das competências dos servidores. A parceria com a UNIR para certificar o Curso de Formação de Gestores Escolares demonstra o compromisso do TCE/RO em promover uma gestão educacional mais qualificada, essencial para a melhoria dos resultados educacionais no Estado.

No contexto do Plano de Gestão 2024-2025, o acordo reforça o compromisso do TCE/RO com a inovação e a excelência na administração pública, promovendo uma governança educacional mais eficaz e alinhada às diretrizes nacionais. A iniciativa está em consonância com o objetivo de capacitar continuamente os servidores públicos, um dos pilares do plano de gestão. Através dessa parceria, o TCE/RO assegura que os gestores escolares estejam preparados para enfrentar os desafios da administração educacional, contribuindo para a melhoria contínua do ensino e da aprendizagem nas escolas públicas.

Portanto, a celebração deste acordo evidencia o alinhamento das ações do TCE/RO com seus planos estratégicos e de gestão. Com essa parceria, o Tribunal reafirma seu compromisso com a melhoria da administração pública, garantindo que as políticas educacionais sejam implementadas de maneira eficiente, eficaz e transparente, conforme os princípios de boa governança estabelecidos nos planos institucionais.

Ao promover a formação contínua de gestores escolares, o TCE/RO fortalece as capacidades institucionais necessárias para a execução de políticas públicas educacionais de qualidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável de Rondônia e para uma educação pública mais inclusiva e equitativa.

#### DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES

Conforme o Despacho nº 0739429/2024/SGA, foram identificadas as seguintes pendências a serem saneadas antes da formalização do Acordo de Cooperação:

Inserir o plano de trabalho: Necessidade de anexação do documento que detalha o planejamento das atividades a serem executadas no âmbito do acordo.

Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do representante: Exigência de apresentação dos documentos pessoais do representante legal envolvido na formalização do acordo.

Termo de posse: Solicitação de anexação do termo de posse do representante legal.

Cópia do ato constitutivo: Necessidade de apresentação do ato constitutivo da entidade.

Anexação das certidões negativas vigentes, inclusive certidão consolidada do TCU: Requerimento de certidões que comprovem a regularidade fiscal e jurídica da entidade, incluindo a certidão do Tribunal de Contas da União (TCU).

f) Anexação de evidências de chamamento público ou justificativa hábil para dispensá-lo: Exigência de documentos que comprovem a realização de chamamento público ou a justificativa adequada para a dispensa do mesmo.

Para facilitar a conferência do status de cumprimento das providências foi organizada na forma de tabela, vejamos:

[...]

Para conferência das certidões juntado ao id. 0743475 foi elaborada a tabela que se segue:

[...]

Conclusão Todas as providências requeridas no Despacho nº 0739429/2024/SGA foram devidamente cumpridas. O processo encontra-se em conformidade com as exigências administrativas e está apto para a continuidade da tramitação e posterior assinatura do Acordo de Cooperação Técnica e Científica com a UNIR.

#### DO PLANO DE TRABALHO

Em relação ao Plano de Trabalho, a Lei nº 14.133/2021 não exige expressamente sua elaboração pelos partícipes em se tratando de Acordo de Cooperação, no entanto, considerando o princípio do planejamento, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho a ser elaborado conjuntamente pelas instituições, conforme a necessidade de utilização do ajuste.

A Resolução nº 418/2024/TCE-RO define critérios para o Plano de Trabalho e, neste caso, foi cuidadosamente elaborado para garantir a execução das atividades sem a necessidade de transferência de recursos financeiros entre os partícipes, nele contém o detalhamento do projeto e seus elementos: objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação. Insta salientar que instrumento produzido atende, de maneira satisfatória, sua função, cujos requisitos estão previstos no item 4.11. da Resolução podendo ser identificados da seguinte forma:

##### Descrição do Projeto

Critério Verificado: A Resolução n. 418/2024/TCE-RO exige que o Plano de Trabalho contenha uma descrição clara e detalhada do projeto, abordando o objeto, objetivos específicos, justificativas, metas e resultados esperados.

Evidência no Plano de Trabalho: O Plano de Trabalho apresenta uma descrição completa dos objetivos do Curso de Formação para Gestores Escolares. Especificamente, detalha o propósito do curso em aprimorar a atuação administrativa e pedagógica dos participantes, bem como as justificativas para a realização do curso, que visam melhorar a gestão escolar na rede pública. Os resultados esperados, como a capacitação e certificação dos profissionais da educação, estão claramente definidos.

### Cronograma de Execução

**Critério Verificado:** A Resolução n. 418/2024/TCE-RO determina que o cronograma de execução deve ser detalhado, especificando as fases do projeto, os prazos para cada etapa e os responsáveis pela execução.

**Evidência no Plano de Trabalho:** O cronograma de execução apresentado no Plano de Trabalho é minucioso, descrevendo cada etapa do curso desde a seleção dos participantes até a certificação final. Cada fase tem prazos claramente definidos, e as responsabilidades pela execução de cada atividade são atribuídas às respectivas equipes do TCE-RO e UNIR.

### Obrigações dos Partícipes

**Critério Verificado:** A Resolução n. 418/2024/TCE-RO requer que as obrigações de cada parte envolvida sejam claramente definidas no Plano de Trabalho.

**Evidência no Plano de Trabalho:** O Plano de Trabalho detalha as responsabilidades tanto do TCE-RO quanto da UNIR. Especifica as atividades a serem realizadas por cada instituição, como a UNIR oferecendo o suporte acadêmico e o TCE-RO coordenando as atividades administrativas e logísticas. Esta distribuição de responsabilidades está claramente documentada, atendendo às exigências da resolução.

### Recursos Financeiros e Orçamentários

**Critério Verificado:** A Resolução n. 418/2024/TCE-RO exige que o Plano de Trabalho aborde de forma clara a questão dos recursos necessários e a ausência de contrapartida financeira, quando aplicável.

**Evidência no Plano de Trabalho:** O plano esclarece que não haverá desembolso financeiro entre os partícipes, o que se alinha com o critério de que, em acordos sem transferência de recursos, a previsão orçamentária é desnecessária. Além disso, o Plano detalha que os recursos necessários serão aportados exclusivamente pelas respectivas instituições, sem necessidade de transferência financeira.

### Indicadores de Resultado e Impacto

**Critério Verificado:** A Resolução n. 418/2024/TCE-RO estabelece que o Plano de Trabalho deve incluir indicadores de resultado e impacto, que permitirão o acompanhamento da eficácia das ações implementadas.

**Evidência no Plano de Trabalho:** O Plano de Trabalho define indicadores claros, como o número de participantes certificados e a melhoria nas práticas de gestão escolar como resultado do curso. Estes indicadores serão utilizados para avaliar o impacto do projeto, em conformidade com as diretrizes da resolução.

Em síntese, o Plano de Trabalho atende satisfatoriamente aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 418/2024/TCE-RO, garantindo que as atividades sejam realizadas de forma eficiente e dentro dos parâmetros legais. A execução do acordo sem a transferência de recursos financeiros reforça o compromisso com a economicidade e a otimização dos recursos disponíveis, assegurando o alcance dos objetivos propostos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) conclui que todas as providências necessárias para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Universidade Federal de Rondônia (UNIR) foram devidamente cumpridas. O processo encontra-se em plena conformidade com as exigências legais e administrativas, especialmente com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

Autorizado o prosseguimento, solicitamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para a continuidade dos procedimentos e a formalização final do Acordo de Cooperação em epígrafe [...].

11. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os entes subscreventes, na forma do que dispõe a Resolução n. 418/2024/TCERO, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

12. Ressalta-se que, malgrado as disposições inseridas na Lei 14.133, de 2021, não tenham estabelecido, expressamente, a exigência da elaboração de um roteiro, por assim dizer, para execução do objeto do termo de cooperação de que se cuida, a DIVCT, em atenção ao princípio do planejamento, nos moldes da normatividade expressa no art. 5º de mesmo diploma legal, anotou que as ações decorrentes do vertente instrumento de formalização de interesse mútuo deverão ser levadas a efeito de acordo com a Minuta do Plano de Trabalho sob o ID n. 0743266, elaborado pela Assessoria de Pós Graduação e Eventos (ASSEPE).

13. De mais a mais, verifica-se que o referido acordo a ser firmado tem previsão de período de execução por 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, mediante acordo entre as partes, cuja vigência do ACT é de 3 (três) anos, contados a partir de sua publicação.

14. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica (AVT) em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I - AUTORIZAR a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO e a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), com o objetivo de capacitar gestores escolares no âmbito do Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia;

II – REMETA-SE o presente feito à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para que dê continuidade aos procedimentos e consequente formalização do acordo de cooperação sub examine;

III – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o devido acompanhamento e providências que se fizerem necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

IV - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), na pessoa do Diretor de Pesquisa da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, o Professor Doutor Guilherme Mendes Tomaz dos Santos, ou de quem vier a substituí-lo na forma da lei;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA n. 90/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 90/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

<b>PROCESSO</b>	003433/2024
<b>INTERESSADO</b>	MÁRCIO SANTOS ALVES
<b>REPERCUSSÃO ECONÔMICA</b>	R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)
<b>EMENTA</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NO "MÓDULO III: DASHBOARDS, ANÁLISE E INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS", INTEGRANTE DA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "ANÁLISE DE DADOS COM EXCEL: FUNDAMENTOS, APRIMORAMENTO E ESTRATÉGIAS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Márcio Santos Alves**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, no "**Módulo III: Dashboards, Análise e Informações Estratégicas**", integrante da ação educacional intitulada "**Análise de Dados com Excel: Fundamentos, Aprimoramento e Estratégias**", realizado nos dias **5 a 9 de agosto de 2024**<sup>[2]</sup>, em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas - ESCon, durante o período **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **20 (vinte) horas-aula**, consoante Projeto Pedagógico n. 202/2024/DSEP (ID 0673802), bem como Informação n. 42/2024/DSEP (ID 0730746), Relatório de Execução - Módulo III (ID 0735987) e Relatório Pedagógico (ID 0736682).

Destarte, da leitura dos expedientes supraditos depreende-se que a referenciada



capacitação foi estruturada em três módulos distintos, cada um destinado a desenvolver diferentes níveis de competência no MS-Excel, com o escopo de aperfeiçoar competências introdutórias em análise de dados e inteligência artificial, de modo a viabilizar a tomada de decisões informadas e estratégicas.

Para tanto, o **Módulo III**, objeto do presente *decisum*, tratou das seguintes temáticas: "integração de dados externos, técnicas intermediárias de análise; análise preditiva, simulação de cenários; dashboards avançados, visualizações interativas; uso avançado de tabelas e gráficos dinâmicos; análise de cenários complexos; uso de IA com Excel; e engenharia de prompts".

No que se refere à participação do público alvo, que consistiram em servidores do Tribunal de Contas de Rondônia - TCERO e Ministério de Contas - MPC, o Relatório de Execução (ID 0735987) demonstra que, do total de **30 vagas disponibilizadas**, foram registrados **26 inscritos**, dentre os quais, **18 participaram efetivamente do curso, cumprindo os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)<sup>[3]</sup>.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0736682), nos termos do Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), discriminando o valor unitário da hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)** para o servidor **Márcio Santos Alves** que possui titulação de "**Especialista**", conforme certificado inserto ao ID 0678984. Destarte, tendo em vista que o referenciado instrutor ministrou, fora do horário do expediente ordinário, **20 (vinte) horas-aula** no decorrer do Módulo III, verifica-se que o valor a ser pago ao aludido professor corresponde a **R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)**, em consonância com os termos dos artigos 28<sup>[4]</sup> e 30<sup>[5]</sup> do retromencionado normativo. Derradeiramente, colaciono a previsão orçamentária:

MÓDULO II - APRIMORAMENTO EM VISUALIZAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS					
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	TOTAL
Márcio Santos Alves	Especialista	20h	Professor/instrutor	R\$ 253,00	R\$ 5.060,00

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0673802), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0736682) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 963/2024/ESCON (ID 0738546).

Instada, a AUDIN pronunciou-se por meio do Parecer Técnico n. 222 [ID 0740696]/2024/AUDIN, concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

#### **Decido.**

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0673802) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0735987 e 0736682) produzidos, infere-se que o Módulo III da ação educacional foi efetivamente realizado, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da capacitação cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que o Módulo em apreço cumpriu o objetivo para o qual foi idealizado, reafirmando o compromisso da ESCon na oferta de ações

educacionais que gerem efetivo impacto para a gestão pública, e conseqüentemente, para a sociedade.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[6]</sup>;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução<sup>[7]</sup>, conforme se depreende do certificado acostado ao ID 0678984;
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 202/2024/DSEP (ID 0673802), bem como do Relatório de Execução (ID 0735987) e Relatório Pedagógico (ID 0736682).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0745623, com saldo disponível de R\$ 41.529.314,93 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[8]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **20 (vinte) horas-aula** (titulação "**Especialista**", ID 0678984), no valor total de **R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)**, a ser pago ao servidor **Márcio Santos Alves**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, no "**Módulo III: Dashboards, Análise e Informações Estratégicas**", integrante da ação educacional intitulada "**Análise de Dados com Excel: Fundamentos, Aprimoramento e Estratégias**", realizado nos dias **5 a 9 de agosto de 2024**, em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas - ESCon, durante o período **vespertino** (das 14h às 18h), nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0736682), do Despacho n. 963/2024/ESCON (ID 0738546), bem como do Parecer Técnico n. 222 [ID 0740696]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

## Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar a ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários; o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto; o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder a avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso a ESCon;

[2] O Módulo III estava inicialmente programado para ser executado nos dias 22/7/2024 a 31/7/2024, conforme Projeto Pedagógico n. 202/2024/DSEP (ID 0573802). Sem embargo, em virtude de indisponibilidade do instrutor, a capacitação foi reagendada para 05 a 09 de agosto de 2024, no turno vespertino, das 14h às 18h, nos termos da Informação n. 42/2024/DSEP (ID 0730745); c/c Relatório de Execução - Módulo III (ID 0735067); e Relatório Pedagógico (ID 0736682).

[3] Art. 58. Fara jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[4] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[5] Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 151, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 615, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 30/08/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0745576 e o código CRC 8053F20F.

Referência: Processo nº 003433/2024

SEI nº 0745576

Av Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho/RO – CEP 76801-327 – Telefone:

Decisão SGA 90 (0745576)

SEI 003433/2024 / pg. 4

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 187, de 30 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GLEIDSON RONIERE DA SILVA MEDEIROS, cadastro n. 390, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo de Cooperação - Termo de Ajuste n. 8/2024/TCE-RO, cujo objeto é Proposta de ajuste a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Banco Bradesco visando à abertura de linha de crédito pessoal, mediante liquidação das respectivas parcelas em consignação na folha de pagamento de salários dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor REGICLEITON GOMES NINA, cadastro n. 336, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo de Cooperação - Termo de Ajuste n. 8/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002958/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 35/2023

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa A GAZETA DE RONDONIA EDICAO DE JORNAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 14.515.552/0001-47.

DO PROCESSO SEI - 006230/2023.

DO OBJETO CONTRATUAL - Contratação de serviços de publicação de avisos e comunicados oficiais em jornal diário impresso de grande circulação no Estado de Rondônia, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar as cláusulas primeira e quinta do termo contratual, que tratam respectivamente do objeto e do preço da contratação, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

Com a alteração do item 1.1, o item 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART.92, I, II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de publicação de avisos e comunicados oficiais em jornal diário impresso de grande circulação no Estado de Rondônia, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

## "5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 53.640,00 (cinquenta e três mil seiscentos e quarenta reais).

5.1.1. O valor inicial da contratação foi de R\$ 21.456,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Com o acréscimo de mais 12 (doze) meses de execução contratual foi acrescido o valor de R\$ 21.456,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Com a alteração quantitativa ao contrato, acrescendo a quantidade de 360cm/col ao ano, foi acrescido ao valor global a quantia de R\$ 10.728,00 (dez mil setecentos e vinte e oito reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos."

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor JOSÉ ERISVALADO DOS SANTOS DE SOUSA, representantes da empresa A GAZETA DE RONDONIA EDICAO DE JORNAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30.08.2024.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento

#### **Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 14ª Sessão Ordinária – de 16.9.2024 a 20.9.2024**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 16 de setembro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 20 de setembro de 2024 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

#### **1 - Processo-e n. 01162/24 – (Processo Origem: 00559/23) - Embargos de Declaração**

Interessado: Douglas Yorrara Oliveira Forte – CPF n. \*\*\*.759.772-\*\*.

Assunto: **Embargos de Declaração em face da DM 0057/2024-GCVCS/TCERO, Processo 00559/23.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Advogados: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia - OAB n. 005/2014, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320/RO.

**Suspeição:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

#### **2 - Processo-e n. 01895/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Melquetaleques Pasion Cerqueira Santos – CPF n. \*\*\*.893.662-\*\*.

Responsáveis: José Roberto Sampaio – CPF n. \*\*\*.649.352-\*\*, Luciane Sanches – CPF n. \*\*\*.989.009-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO.**

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **3 - Processo-e n. 01357/24 – Aposentadoria**

Interessado: Carlos César Amaral Marques – CPF n. \*\*\*.349.891-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**4 - Processo-e n. 00880/24 – Aposentadoria**

Interessado: Pedro Mariano – CPF n. \*\*\*.227.069-\*\*.  
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**5 - Processo-e n. 01031/24 – Aposentadoria**

Interessada: Neusa Benedix – CPF n. \*\*\*.305.889-\*\*.  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.  
**Suspeição:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**6 - Processo-e n. 01121/24 – Reserva Remunerada**

Interessada: Elaine Cristina Divino Calderari – CPF n. \*\*\*.031.552-\*\*.  
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 79/2024/ PM-CP6**.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**7 - Processo-e n. 01120/24 – Reserva Remunerada**

Interessado: Walace José da Costa – CPF n. \*\*\*.399.532-\*\*.  
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 73/2024/ PM-CP6**.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**8 - Processo-e n. 01447/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marlene Correia Nakayama – CPF n. \*\*\*.678.919-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**9 - Processo-e n. 02028/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Leticia Alexandre Gaspari – CPF n. \*\*\*.336.072-\*\*.  
Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022**.  
Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**10 - Processo-e n. 01551/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Izabel Ramos – CPF n. \*\*\*.214.652-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**11 - Processo-e n. 02164/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Sebastiana Alves da Silva dos Santos – CPF n. \*\*\*.488.142-\*\*.  
Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022**.  
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**12 - Processo-e n. 01522/24 – Aposentadoria**

Interessado: Jovenir Dias Reis – CPF n. \*\*\*.610.882-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**13 - Processo-e n. 01524/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Alice Justiniano Alexopulos – CPF n. \*\*\*.344.092-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**14 - Processo-e n. 01717/24 – Aposentadoria**

Interessado: Francisco Floriano Fonseca – CPF n. \*\*\*.357.042-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**15 - Processo-e n. 01661/24 – Aposentadoria**

Interessada: Elizabete Moreira Mendes Anchieta – CPF n. \*\*\*.867.112-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**16 - Processo-e n. 01737/24 – Aposentadoria**

Interessada: Azenaide Cristina Carckenno Carmo – CPF n. \*\*\*.647.862-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**17 - Processo-e n. 01547/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Alves Zetolis – CPF n. \*\*\*.667.072-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**18 - Processo-e n. 01742/24 – Aposentadoria**

Interessado: Roberto Carlos Barbosa – CPF n. \*\*\*.813.199-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**19 - Processo-e n. 01498/24 – Aposentadoria**

Interessada: Lucia Aparecida Pereira – CPF n. \*\*\*.503.782-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**20 - Processo-e n. 01311/24 – Aposentadoria**

Interessado: Eunilson Costa Freitas – CPF n. \*\*\*.700.282-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**21 - Processo-e n. 01485/24 – Aposentadoria**

Interessada: Elizabeth Aparecida Jansen – CPF n. \*\*\*.955.261-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**22 - Processo-e n. 01484/24 – Aposentadoria**

Interessada: Erica Paula Messias Cavalcante – CPF n. \*\*\*.444.899-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**23 - Processo-e n. 01497/24 – Aposentadoria**

Interessada: Juscelina Lopes Pinheiro – CPF n. \*\*\*.709.052-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**24 - Processo-e n. 01465/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Zelma Baltazar da Silva Galoni – CPF n. \*\*\*.439.073-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**25 - Processo-e n. 01533/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida de Lima – CPF n. \*\*\*.920.092-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**26 - Processo-e n. 01315/24 – Aposentadoria**

Interessada: Tania Maria Pereira da Silva Sousa – CPF n. \*\*\*.362.092-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**27 - Processo-e n. 01530/24 – Aposentadoria**

Interessada: Celis Maria de Luna Rodrigues – CPF n. \*\*\*.803.002-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**28 - Processo-e n. 00326/24 – Aposentadoria**

Interessado: Sinezio Ferreira da Costa – CPF n. \*\*\*.777.782-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**29 - Processo-e n. 02169/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Willian Egert Kester – CPF n. \*\*\*.015.392-\*\*, Reginaldo Rabelo – CPF n. \*\*\*.738.952-\*\*, Matheus Henrique Oliveira Silva – CPF n. \*\*\*.928.982-\*\*, Evandro Loss Gamberti – CPF n. \*\*\*.770.902-\*\*, Elson Passos do Nascimento – CPF n. \*\*\*.604.382-\*\*, Cicero Adriano de Souza Pinto – CPF n. \*\*\*.895.131-\*\*.

Responsável: José Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Edital de Processo Seletivo SEMOSP/SEMAGRI n. 01/2024**.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**30 - Processo-e n. 01710/24 – Aposentadoria**

Interessado: Joel Silva Santos – CPF n. \*\*\*.202.608-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**31 - Processo-e n. 01025/24 – Pensão Civil**

Interessado: João Batista Filho – CPF n. \*\*\*.773.762-\*\*.  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.  
**Suspeição:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**32 - Processo-e n. 00896/24 – Aposentadoria**

Interessada: Lucineia Cabral de Oliveira – CPF n. \*\*\*.190.952-\*\*.  
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**33 - Processo-e n. 00290/24 – Aposentadoria**

Interessada: Cristiane Aparecida Silva Oliveira – CPF n. \*\*\*.956.292-\*\*.  
Responsáveis: Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF n. \*\*\*.875.388-\*\*, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. \*\*\*.933.489-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**34 - Processo-e n. 01477/24 – Aposentadoria**

Interessada: Regina Kreusch – CPF n. \*\*\*.682.892-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**35 - Processo-e n. 01473/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Conceição dos Santos Rosset – CPF n. \*\*\*.281.612-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.



**36 - Processo-e n. 01483/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marilene Damasceno – CPF n. \*\*\*.425.342-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**37 - Processo-e n. 01469/24 – Aposentadoria**

Interessada: Karla Cristina Bortolozzo – CPF n. \*\*\*.975.032-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**38 - Processo-e n. 01761/24 – Aposentadoria**

Interessado: João Nereu de Medeiros – CPF n. \*\*\*.508.659-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**39 - Processo-e n. 01699/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Terezinha Maria Bassani – CPF n. \*\*\*.787.829-\*\*, Rosilei Silva Rezende – CPF n. \*\*\*.891.992-\*\*, Soraya Clamerick da Costa Ribeiro – CPF n. \*\*\*.740.472-\*\*, Sidmar Barro da Conceição – CPF n. \*\*\*.496.862-\*\*, Neidiana de Araújo Almeida – CPF n. \*\*\*.468.422-\*\*, Maria Lovâni Pereira Gomes – CPF n. \*\*\*.849.172-\*\*, Lucas Lopes Martins Cotta – CPF n. \*\*\*.956.736-\*\*, Maria Creuza Ferreira – CPF n. \*\*\*.449.952-\*\*, Lindnalva Barba da Silva Santos – CPF n. \*\*\*.427.432-\*\*, Fabio Souza Reis – CPF n. \*\*\*.797.061-\*\*, Lucas da Silva Cosma – CPF n. \*\*\*.390.182-\*\*, Leandro Gomes da Silva – CPF n. \*\*\*.713.442-\*\*, Iara Leite da Silva – CPF n. \*\*\*.429.192-\*\*, Francieli Amaral Martins – CPF n. \*\*\*.273.842-\*\*, Edilene Ferreira Militão – CPF n. \*\*\*.480.392-\*\*, Cristina Goncalves Mota – CPF n. \*\*\*.553.352-\*\*, Aline Silva Barbosa – CPF n. \*\*\*.245.292-\*\*. Responsáveis: Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF n. \*\*\*.728.703-\*\*, Valentin Gabriel – CPF n. \*\*\*.019.899-\*\*. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2019/PMV**. Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**40 - Processo-e n. 02070/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Natan Luiz Ferreira Franca – CPF n. \*\*\*.447.682-\*\*, Marcos Ferrais Ferreira – CPF n. \*\*\*.974.992-\*\*. Responsável: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023**. Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**41 - Processo-e n. 01738/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Francisco Dourado – CPF n. \*\*\*.753.601-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**42 - Processo-e n. 00892/24 – Aposentadoria**

Interessada: Edna Amorim de Souza Schutz – CPF n. \*\*\*.379.982-\*\*. Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**43 - Processo-e n. 01444/24 – Aposentadoria**

Interessada: Fátima Salette Dani – CPF n. \*\*\*.910.782-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**44 - Processo-e n. 02163/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Suely Aparecida Vieira da Silva – CPF n. \*\*\*.452.402-\*\*, Rozimeire Aparecida Tavares Ribeiro Coelho – CPF n. \*\*\*.449.622-\*\*, Rosinea Fagundes Pedra – CPF n. \*\*\*.766.442-\*\*, Roseli Brognara Silva – CPF n. \*\*\*.330.882-\*\*, Ranieri Araújo Silva – CPF n. \*\*\*.453.322-\*\*, Rafael Magno Caetano – CPF n. \*\*\*.418.416-\*\*, Maria Iracema Alves da Silva – CPF n. \*\*\*.507.402-\*\*, Índia Carla de Araújo Sampaio – CPF n. \*\*\*.990.797-\*\*, Dalila Barbosa Ribeiro Neta – CPF n. \*\*\*.480.482-\*\*. Responsável: José Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMSAU/2024**. Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**45 - Processo-e n. 03036/23 – Aposentadoria**

Interessado: Manoel Batista Reis – CPF n. \*\*\*.740.295-\*\*. Responsáveis: Geny da Silva Rocha – CPF n. \*\*\*.573.012-\*\*, Sônia Pereira dos Santos – CPF n. \*\*\*.714.582-\*\*. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**46 - Processo-e n. 02080/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Rebeca Rodrigues Nascimento – CPF n. \*\*\*.062.682-\*\*, Thalyne do Amparo de Bem Vieira – CPF n. \*\*\*.713.932-\*\*, Naara Ferreira Carvalho de Souza – CPF n. \*\*\*.273.982-\*\*, Lucas Orleilson de Oliveira Tabosa – CPF n. \*\*\*.091.802-\*\*.

Responsáveis: Henney Freitas Martins Barroso – CPF n. \*\*\*.848.992-\*\*, Margarethe Antunes dos Santos – CPF n. \*\*\*.158.452-\*\*, Cornelio Duarte de Carvalho – CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/ 2022.**

Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**47 - Processo-e n. 02089/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Sandra Caroline Ribeiro Belli – CPF n. \*\*\*.780.702-\*\*.

Responsáveis: Ivanildo de Oliveira – CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*, Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. \*\*\*.207.852-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/ 2023.**

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**48 - Processo-e n. 01957/24 – Aposentadoria**

Interessada: Suely Neves Monteiro – CPF n. \*\*\*.138.732-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**49 - Processo-e n. 02071/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Adriana Oliveira dos Santos – CPF n. \*\*\*.235.382-\*\*, Bruno Menezes Almeida – CPF n. \*\*\*.472.422-\*\*.

Responsável: Assis Spanhol – CPF n. \*\*\*.012.772-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022.**

Origem: Câmara Municipal de Colorado do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**50 - Processo-e n. 01952/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Vanessa de Oliveira Lima – CPF n. \*\*\*.788.002-\*\*, Sibellia da Silva Silveira – CPF n. \*\*\*.211.042-\*\*, Sandra Marques Nepomuceno – CPF n.

\*\*\*.736.702-\*\*, Rosineiva de Souza Chaves – CPF n. \*\*\*.319.412-\*\*, Renata Cristieyli Monteiro de Carvalho – CPF n. \*\*\*.348.392-\*\*, Pamela Alves da Silva – CPF n.

\*\*\*.755.272-\*\*, Francisco Miguel Pereira Raposo – CPF n. \*\*\*.676.942-\*\*, Mirla Karoline Silva Almeida – CPF n. \*\*\*.403.102-\*\*, Felipe Paz Almeida – CPF n.

\*\*\*.092.282-\*\*, Flavia André Rizzi – CPF n. \*\*\*.721.492-\*\*, Glayce dos Santos Marinho – CPF n. \*\*\*.328.102-\*\*.

Responsáveis: Joseane Pedraca Lopes – CPF n. \*\*\*.673.862-\*\*, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. \*\*\*.575.922-\*\*, Jordania Aguiar Araújo – CPF n.

\*\*\*.593.312-\*\*, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

**Suspeição:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**51 - Processo-e n. 01130/24 – Pensão Militar**

Interessada: Gracyleia Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.998.232-\*\*.

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 78/2024/PM-CP6 do EX-2º TEM PM 100040165 Jailton Alves Oliveira.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**52 - Processo-e n. 02027/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Bruno da Cunha Valderes – CPF n. \*\*\*.064.812-\*\*.

Responsáveis: Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. \*\*\*.207.852-\*\*, Ivanildo de Oliveira – CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 4/ 2023/PGJ.**

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**53 - Processo-e n. 02021/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Hudyson Ferreira Nillio – CPF n. \*\*\*.894.802-\*\*.

Responsáveis: Alex dos Santos Cacimiro – CPF n. \*\*\*.407.362-\*\*, Ivanildo de Oliveira – CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 4/ 2023/PGJ.**

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**54 - Processo-e n. 01247/24 – Aposentadoria**

Interessada: Eloisa Cristina Vieira do Prado – CPF n. \*\*\*.773.204-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**55 - Processo-e n. 01768/24 – Aposentadoria**

Interessada: Livia Montenegro de Moraes Leite – CPF n. \*\*\*.941.514-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**56 - Processo-e n. 01416/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria do Socorro Diniz Carvalho Arenhart – CPF n. \*\*\*.213.504-\*\*.  
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**57 - Processo-e n. 01736/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida Souza Carvalho – CPF n. \*\*\*.596.381-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**58 - Processo-e n. 01689/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Alexsandra Maria Gomes da Silva – CPF n. \*\*\*.674.785-\*\*, Cauane Moraes Lopes – CPF n. \*\*\*.924.022-\*\*.  
Responsáveis: Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. \*\*\*.207.852-\*\*, Ivanildo de Oliveira – CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/ 2023**.  
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**59 - Processo-e n. 01823/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Dulcina de Souza – CPF n. \*\*\*.765.752-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**60 - Processo-e n. 01962/24 – Aposentadoria**

Interessada: Bernardete Teresinha Bressan de Matos – CPF n. \*\*\*.333.889-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**61 - Processo-e n. 01863/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Victor Nunes dos Santos – CPF n. \*\*\*.615.952-\*\*, Rodrigo Dantas de Andrade – CPF n. \*\*\*.089.082-\*\*, Páblo Dias Vieira – CPF n. \*\*\*.523.452-\*\*, Jessica Fontenele Calixto – CPF n. \*\*\*.128.122-\*\*, Hugo Henrique Tenorio Lins – CPF n. \*\*\*.062.832-\*\*, Denizard Dimitri Camargo – CPF n. \*\*\*.361.302-\*\*.  
Responsáveis: Ivanildo de Oliveira – CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*, Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. \*\*\*.207.852-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/2023**.  
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**62 - Processo-e n. 01242/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Graças de Oliveira – CPF n. \*\*\*.411.642-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**63 - Processo-e n. 03307/23 – Aposentadoria**

Interessado: Ivaldo Israel da Fonseca Neto – CPF n. \*\*\*.344.632-\*\*.  
Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**64 - Processo-e n. 01934/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessadas: Elen Carine Pereira Campos – CPF n. \*\*\*.317.652-\*\*, Leidiany Biavatti da Silva – CPF n. \*\*\*.578.212-\*\*.  
Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022**.  
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**65 - Processo-e n. 01935/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessadas: Elis Santana do Prado – CPF n. \*\*\*.992.862-\*\*, Rosemeire Silveira Azevedo – CPF n. \*\*\*.889.072-\*\*.  
Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022**.  
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**66 - Processo-e n. 01938/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessadas: Luzia de Almeida Cardoso Silva – CPF n. \*\*\*.917.132-\*\*, Raine Barbosa Goncalves Oliveira – CPF n. \*\*\*.429.022-\*\*.

Responsável: José Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2020.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**67 - Processo-e n. 01937/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Liliane Leite Vieira – CPF n. \*\*\*.846.042-\*\*, Kassia Ferreira da Silva – CPF n. \*\*\*.136.542-\*\*, Luciana Aparecida Lima – CPF n. \*\*\*.953.502-\*\*, Maria Luciana da Conceição Araújo – CPF n. \*\*\*.455.912-\*\*, Karina Hil Marconilio Santos – CPF n. \*\*\*.847.962-\*\*, José Gonçalves Cardozo Filho – CPF n. \*\*\*.404.142-\*\*, José Eder Silva de Araújo – CPF n. \*\*\*.247.552-\*\*, Jhonny Charles da Costa Valente – CPF n. \*\*\*.972.542-\*\*, Jairo Rufino de Nascimento – CPF n. \*\*\*.909.022-\*\*, Maria de Lourdes Sampaio Correa – CPF n. \*\*\*.710.902-\*\*.

Responsáveis: Jordania Aguiar Araújo – CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. \*\*\*.575.922-\*\*, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

**Suspeição:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**68 - Processo-e n. 01896/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Altair Grejiani Borges – CPF n. \*\*\*.956.492-\*\*.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. \*\*\*.933.489-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO.**

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**69 - Processo-e n. 00930/24 – Aposentadoria**

Interessado: Pedro Ferreira Ribeiro – CPF n. \*\*\*.243.262-\*\*.

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*, Raissa da Silva Paes – CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*, Alcimar Gonçalves da Costa – CPF n. \*\*\*.217.022-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**70 - Processo-e n. 00553/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Giovane Mendes de Figueiredo – CPF n. \*\*\*.687.057-\*\*.

Responsáveis: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. \*\*\*.312.128-\*\*, Gilvander Gregorio de Lima – CPF n. \*\*\*.161.222-\*\*.

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**71 - Processo-e n. 01029/24 – Aposentadoria**

Interessada: Dauva Firmino de Sousa – CPF n. \*\*\*.618.668-\*\*.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

**Suspeição:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**72 - Processo-e n. 00513/24 – Aposentadoria**

Interessado: Mario Almiro Pontes de Borba – CPF n. \*\*\*.187.010-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**73 - Processo-e n. 00093/24 – Aposentadoria**

Interessado: Marcio Andrade Cardozo – CPF n. \*\*\*.351.017-\*\*.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**74 - Processo-e n. 02261/23 – Aposentadoria**

Interessada: Vania Maria Vanzin – CPF n. \*\*\*.352.909-\*\*.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**75 - Processo-e n. 01425/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Lidier Manzano Hernandez – CPF n. \*\*\*.254.481-\*\*, Neuci Alves dos Santos Prata – CPF n. \*\*\*.800.402-\*\*, Mariliane Francisca Pinheiro Machado – CPF n. \*\*\*.460.592-\*\*, Narasandra Gonçalves Nascimento – CPF n. \*\*\*.661.092-\*\*.

Responsável: José Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMED/2024.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**76 - Processo-e n. 01427/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Nilda Pereira Fernandes dos Santos – CPF n. \*\*\*.986.372-\*\*, Izabel Aparecida Fogaça Carvalho – CPF n. \*\*\*.031.702-\*\*, Ederson Marcio Felisberto – CPF n. \*\*\*.767.652-\*\*, Claudia Pereira dos Santos – CPF n. \*\*\*.317.942-\*\*.

Responsável: José Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMED/2024.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**77 - Processo-e n. 00782/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Joaquim Gomes Duarte – CPF n. \*\*\*.409.282-\*\*.

Responsáveis: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. \*\*\*.312.128-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**78 - Processo-e n. 01482/24 – Aposentadoria**

Interessada: Giscelia Vieira Lavor – CPF n. \*\*\*.319.312-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**79 - Processo-e n. 02037/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Erno Reinicke – CPF n. \*\*\*.551.302-\*\*.

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**80 - Processo-e n. 00292/24 – Aposentadoria**

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Onofre Dorival de Aquino – CPF n. \*\*\*.916.912-\*\*.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**81 - Processo-e n. 01982/24 – Aposentadoria**

Interessado: Antônio Geraldo Ramos – CPF n. \*\*\*.842.063-\*\*.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**82 - Processo-e n. 01515/24 – Aposentadoria**

Interessada: Celia Pereira de Oliveira – CPF n. \*\*\*.715.572-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**83 - Processo-e n. 00228/24 – Pensão Civil**

Interessadas: Karen Sofia Rocha Pacheco – CPF n. \*\*\*.846.752-\*\*, Edna Rocha Pacheco – CPF n. \*\*\*.888.632-\*\*.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**84 - Processo-e n. 00684/24 – Pensão Militar**

Interessados: Fabio da Silva Eler Filho – CPF n. \*\*\*.841.282-\*\*, João Ivair de Almeida Eler – CPF n. \*\*\*.610.282-\*\*, Luan Pedro Moreira Eler – CPF n. \*\*\*.239.602-\*\*, Fabio Eler – CPF n. \*\*\*.971.838-\*\*, Isabelle Cruz Eler – CPF n. \*\*\*.392.598-\*\*.

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. \*\*\*.312.128-\*\*.

Assunto: **Pensão Militar.**

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**85 - Processo-e n. 02036/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Leandro Alves Castro – CPF n. \*\*\*.657.692-\*\*, Marilucia Alves Moreira da Silva – CPF n. \*\*\*.738.502-\*\*, Anamir de Paula da Silva – CPF n. \*\*\*.460.802-\*\*.

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**86 - Processo-e n. 01143/24 – Reserva Remunerada**

Interessado: Carlos da Silva Lopes – CPF n. \*\*\*.158.542-\*\*.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 97/ 2024/PM-CP6.**  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Porto Velho, 2 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

---